

T. S. T.



N.º 2.250/48

19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

132

Relator: MINISTRO

EDUARDO SANCHOES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.ª REGIÃO

Recorrente Wlter Joares

Recorrido The Texas Company (South America Ltda)

15/11



1 RT = 2151 H

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~

~~RIO DE JANEIRO, S. R.~~

J.C.J. - PELOTAS

Nº 294/47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: *mormente*

Wilton Soares

Reclamada: *mormente*

*The Texas Co. (South
America) Ltd.*

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

22
P. Soares

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

a. a. parte. Como requer
Em 17-9-47
[Signature]

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Coral
Nº 2154,47
Em 3/12/1945
[Signature]

WILTER SOARES, brasileiro, casado, indus-
triário, residente nesta cidade á rua D. Pedro II nº 663, pede vênia
para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que é portador da Carteira Profissional nº 29.914, série 5ª;
2. - Que, em 24 de Janeiro de 1941, ingressou no serviço da "THE TE-
XAS CO.(SOUTH AMERICA)LTD., nesta cidade, onde passou, desde logo, a
exercer a função de "Caixa" (Tesoureiro);
3. - Que, em 30 de Setembro de 1945, deixou, por sua livre vontade,
de trabalhar na aludida Companhia, consoante faz certo a carta por
ela dirigida ao suplicante em 1º de Outubro do mesmo ano (doc.incluso);
4. - Que, entretanto, quer o suplicante reclamar da citada empresa o
direito a salários que lhe eram devidos e que lhe não foram pagos, eis que
5. - durante seu tempo de serviço exerceu, por determinação da empresa,
as funções inerentes ao cargo de "representante" ou seja de gerente, as
quais dão lugar a muito maior remuneração do que aquela que o suplican-
te percebia em sua função efectiva, e que
6. - no período de 1º de Dezembro de 1944 (fls. 10 da Profissional) a
31 de Agosto de 1945, nenhuma diferença de vencimentos lhe foi adjudica-
da.
7. - Nessas condições, r e q u e r se digne V. Excia. mandar notificar
THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD., na pessoa de seu gerente nesta
cidade, para comparecer á audiência que fôr marcada e em que terá início
a instrução da presente reclamatória, sob pena de revelia.
8. - Protesta-se pela complementação desta, em nova petição onde serão
especificados os valores que dizem respeito ao "quantum" pedido e recla-
mado.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 17 de Setembro de 1947.

p.p. Oswaldo Bender

END. TEL. TEXACO

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.

PRODUTOS DE PETRÓLEO TEXACO

ESCRITÓRIO CENTRAL
RIO DE JANEIRO



FILIAIS E AGÊNCIAS
EM TODO O BRASIL

Pelotas, 1º de Outubro de 1945.

Ilm. Sr.
Wilter Soares
Rua Conde de P. Alegre, 251
N/Cidade

Prezado Senhor.

Confirmando n/ entendimento pessoal, trazemos ao s/conhecimento que, encontra-se á s/ disposição em n/ Escritório, á rua 15 de Novembro n° 515, a importância correspondente ao s/ salário, até 30 de Setembro do corrente ano, data em que espontaneamente, desligou-se da n/ Organização.

Sem outro assunto para o momento, firmamo-nos com estima e elevada consideração.

De V.S.

Atenciosamente

pp. The Texas Company (South Ame) Ltd

Walter Soares

Traslado

JOSÉ LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258
PELOTAS
TELEFONE 281

21
W. Soares

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º=125=



Fls.=198=

N.º=3065/46=

Procuração Bastante que faz WILTER SOARES.=

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos doze (12) dias do mês de Abril..... em o meu cartório comparece u como outorgante WILTER SOARES, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade,-----

José Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário e.....das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o Dr. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na respectiva Ordem, -- sob número 615, aqui residente, ao qual concéde poderes para o fim especial de representar o outorgante em qualquer litígio que tenha na Justiça do Trabalho, na qualidade de reclamante ou reclamado; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar; receber quaisquer importâncias, dar e receber quitação, transigir, fazer acordos, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.-----

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitei ou
e assina com as testemunhas abaixo, pessoas idoneas, minhas co-
nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escre-
vi e assino. O notário: José Luiz Caputo. Pelotas, 12 de Abril
de 1946.- WILTER SOARES.- Lourival Santana de Azevedo.- Osmar
Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e quarenta cen-
tavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde".---
Trasladado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo,
notário, que o subscrevo e assino em público e raso.=

Em testemunho J. L. C. da verdade.-

Pelotas, 12 de Abril de 1946
José Luiz Caputo



DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten text: "J. os autos R. l. jo. Paulo" and "Em 19-9-47" with a signature below.

WILTER SOARES, nos autos da reclamatória ajuizada contra THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA), LTD., vem, conforme protestara, complementar seu pedido, mediante a especificação dos valores que lhe são devidos. Assim, reclama a quantia de

Cr.\$10.977,10

decorrente das seguintes parcelas:

<u>VENCIMENTOS DO CARGO DE GERENTE</u> (diferença na parte fixa)...	Cr.\$1.800,00
<u>COMISSÕES SOBRE VENDAS</u>	Cr.\$9.177,10
Soma.....	Cr.\$10.977,10

Esclarece o suplicante a origem dessas duas parcelas:

VENCIMENTOS:- O reclamante vencia, no cargo efectivo de "Caixa", a mensalidade de Cr.\$650,00 (Seiscentos e cinquenta cruzeiros). Na interinidade da Gerência deveria vencer Cr.\$850,00 (Oitocentos e cinquenta cruzeiros), que era a parte fixa da mensalidade da função. Tendo estado o reclamante na Gerência durante nove meses (de 1º de Dezembro de 1944 a 31 de Agosto de 1945), ficou a dever-lhe a reclamada, quanto àquela parte, a quantia de Cr.\$1.800,00 (Mil e oitocentos cruzeiros);

COMISSÕES:- Os vencimentos de Gerente da TEXAS nesta cidade compõem-se de uma parte fixa e outra movel, esta representada por comissões sobre vendas de produtos, á taxa variavel de 1%, 2%, 2,5% e 5%. Á taxa de 1% foi vendida, pelo reclamante, a soma de Cr.\$18.590,00. Á taxa de 2%, a soma de Cr.147.148,40. Á Taxa de 2,5%, a soma de Cr.\$930,00. E á taxa de 5%, a soma de Cr.\$120.500,00. Comissões respectivas, Cr.\$185,90; Cr. \$2.943,00; Cr.\$23,20 e Cr.\$6.025,00, num total de Cr.\$9.177,10, tudo na conformidade da relação de vendas inclusa.

Além do total de Cr.\$10.977,10, que ora é reclamado, tem o suplicante a receber da TEXAS CO. o saldo de vencimentos de "Caixa" correspondente á segunda quinzena de Setembro de 1945, cujo valor se acha ainda em poder da reclamada.

P. juntada.

Pelotas, 18 de Setembro de 1947.

p.p. Oswaldo Bender

RELAÇÃO DAS VENDAS EFETUADAS, CUJOS PEDIDOS
FORAM DEVIDAMENTE EXECUTADOS, COMO SEGUE:
" OLEOS INDUSTRIAES "

Handwritten: 316
D. Lopes

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissão
1/12/44.	26101	Irmãos Amarelho & Lopes Ltda;	824;00	2%
7/12/44.	26102	Guilherme Wiener	944.00	"
7/12/44.	26105	Wigg & Cia;	824.00	"
8/12/44.	26107	Luiz Bertoldi	283.50	"
12/12/44;	26111	Vieira, Silva & Cia.	224.00	"
13/12/44.	26112	Guilherme Wiener	1.920.00	"
"	26113	Germano Schwantz	820.00	"
14/12/44.	26115	Soc. Maritima & Comercial Ltda.	283.50	"
15/12/44.	26119	Soc; Com. Import. Mat. Agr. Pec. Lt.	820.00	"
18/12/44.	26120	Lydio Rósa	224.00	"
"	26123	Irmãos Amarelho & Lopes Ltda.	2.640.00	"
21/12/44.	26130	Carlos Helms & Cia.	3.850;00	"
"	26131	Vargas, Brauner & Cia; Ltda.	4.300.00	"
26/12/44.	26132	Antonio Valente	980'00	"
27/12/44.	26133	Vianna & Cia.	7.410.00	1%
3/1º/45.	26135	Antonio Manoel Nunes	820.00	2%
"	26136	Reinaldo Ramires & Cia.	162.00	"
8/1º/45.	26139	Irmãos Amarelho & Lopes Ltda.	1.660.00	"
10/1º/45.	26142	Ferreira, Soares & Cia. Ltda.	2.000.00	"
"	26142	" " "	1.580.00	"
12/1º/45.	26144	José S; Dias	1.580.00	"
"	26145	Henrique Neuremberg	810.00	"
16/1º/45.	26150	Tavares, Petter & Cia. Ltda.	980.00	"
17/1º/45.	26151	Soc. Com. Import. Mat. Agr. Pec. Lt;	4.100.00	"
19/1º/45.	26255	Carlos Helms & Cia;	3.320.00	"
		á transp.	43.359.00	

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissão
		Transporte	43.359.00	
23/1º/45.	26256	Carlos Helms & Cia;	5;880.00	
26/1º/45.	26258	Irmãos Amarelho & Lopes Lt.	4.900.00	"
29/1º/45.	26263	Granja Pavão Ltda.	980.00	"
1º/2 /45.	26266	Antonio Manoel Nunes	820.00	"
6/2 /45.	26269	Tavares;Petter & Cia;	980.00	"
15/2 /45.	26275	Cerâmica Pelotense Ltda.	780.00	"
17/2 /45.	26277	Reinaldo Ramires & Cia.	1.620.00	"
20/2 /45.	26280	Tavares,Peter & Cia.	960.00	"
21/2 /45.	26282	Vianna;Marques & Cia;Ltda.	5.000.00	"
26/ 2/45.	26288	Soc.Martima & Comercial Lt.	1.156.00	"
27/ 2/45.	26289	Caruccio & Cia;Ltda.	780.00	"
"	26291	Wigg & Cia;	1.628.00	"
8/ 3/45.	26296	Carlos Helms & Cia.	8.100.00	"
9/ 3/45.	26297	Tavares,Petter & Cia.	1.840.00	"
"	26298	Vianna;Marques & Cia;Ltda.	7.254.20	"
12/ 3/45.	26300	Vargas,Brauner & Cia.Ltda.	2;490.00	"
"	26351	Reinold Oertel	780.00	"
13/ 3/45.	26352	Ormino José Ayres	980.00	"
17/ 3/45.	26366	Henrique Neftremberg	1.620.00	"
19/ 3/45.	26367	Wigg & Cia.	840.00	"
21/ 3/45.	26371	Antonio Manoel Nunes	820.00	"
"	26375	Irmãos Amarelho & Lopes Lt.	830.00	"
"	26380	Wigg & Cia;	1.620.00	"
27/ 3/45.	26388	Mesbla,S/A.-	1.092.40	"
3/ 4/45.	26391	Soc;Com.Import.Mat.Agr.Pec.c	2.460.00	"
"	26392	Guilherme Wiener	980.00	"
18/ 4/45.	22555	Vianna,Marques & Cia.Ltda.	8.468.00	"
2/ 5/45.	22559	Juvenil Villar	830.00	"
		á transp.	109.847.60	

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissão
		Transporte	109.847.60	
11/5/45.	22561	Vianna, Marques & Cia. Ltda.	2.312.00	2%
"	22561	" " "	1.156.00	"
14/5/45.	22563	José S. Diaz	283.50	"
17/5/45.	22564	Henrique Neuremberg	1.000.00	"
"	22565	José Madrid	283.50	"
22/5/45.	22569	Navegação Tavares	980.00	"
"	22570	Ferragens Vianna Ltda.	5.000.00	1%
23/5/45.	22572	" " "	6.180.00	1%
26/5/45.	22575	The R. Grand. Light and Pow.	3.850.00	2%
5/6/45.	22578	Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.	850.50	"
6/6/45.	22579	Navegação Tavares	830.00	"
14/6/45.	22584	Reinaldo Stein	780.00	"
"	22585	Irmãos Amarelho & Lopes Lta.	1.810.00	"
15/6/45.	22586	José Fraga Soares	780.00	"
18/6/45.	22587	Ayres Ferreira & Cia; Ltda.	119.00	"
"	22588	Lydio Rósa	119.00	"
"	22589	Isaac Soares de Freitas	860.00	"
19/6/45.	22591	Soc. Com. Import. Mat. Agr. Pec. Lt.	283.50	"
"	22592	José S. Diaz	238.00	"
21/6/45.	22594	Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.	770.00	"
27/6/45.	22595	Vianna, Marques & Cia, Ltda.	2.312.00	"
28/6/45.	22596	Lydio Rósa	800.00	"
29/6/45.	22598	Caruccio & Cia. Ltda.	780.00	"
"	22599	Joaquim da C. Fonseca Filho	940.00	"
6/7/45.	22701	Vargas, Brauner & Cia. Ltda.	960.00	"
"	22702	M. Farias	800.00	"
26/7/45.	22707	Navegação Tavares	960.00	"
"	22708	Alberto Schwantz	285.80	"

á transp. -146.170.40

Handwritten signature and 'Comissao' label with a percentage symbol.

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissao
28/7/45.	22712	Transporte Vargas, Brauner & Cia. Ltda.	146.170.40/	2%
30/7/45.	22713	Egydio Bertoni	820.00	"
31/7/45.	22715	Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.	4.800.00	"
2/8/45.	22718	Soc. Com. Import. Mat. Agr. Pec. Lt.	119.00	"
3/8/45.	22719	Joubert; Nogueira & Cia. Ltda.	1.560.00	"
9/8/45.	22721	Arno Eyler	3.520.00	"
10/8/45.	22722	Cia. Navegação das Lagôas	840.00	"
14/8/45.	22724	Cerâmica Pelotense Ltda.	780.00	"
"	22725	Jorge Karivalis	800.00	"
"	22726	Oscar Darcy da Silva	820.00	"
18/8/45.	22728	Arno Eyler	840.00	"
"	22730	Navegação Tavares	980.00	"
24/8/45.	22732	José P. da Costa	960.00	"
"	22732	" "	119.00	"
28/8/45.	22735	Irmãos Amarelho & Lopes Ltda.	1.660.00	"
			<u>Total Cr\$: 165.748.40</u>	

" OLEOS LUBRIFICANTES E GRAXAS "

1º/12/44.	26102	Guilherme Wiener	1.050.00	5%
6 /12/44.	26103	Saturnino B. Lopes	249.20	"
"	26104	Granja Pavão Ltda.-	1.050.00	"
8 /12/44.	26106	Vianna, Marques & Cia. Ltda.	4.620.00	"
"	26107	Luiz Bertoldi	50.40	"
11/12/44.	26108	Fabio Signorini	224.00	"
12/12/44.	26109	Isaac Soares de Freitas	420.00	"
"	26110	Alfredo Timm	100.80	"
"	26111	Vieira, Silva & Cia.	224.00	"
13/12/44.	26112	Guilherme Wiener	3.780.00	"
"	26113	Germano Schwantz	50.40	"
			<u>á transp.- 11.818.80</u>	

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissao
		Transporte	11.818.80	
13/12/44.	26114	Vva.Vergilio Costa & Filho	25.20	5%
14/12/44.	26116	Fetter & Cia.	2.100.00	"
	26117	Monteiro, Kaul & Cia. Ltda.	1.050.00	"
"	26118	Vva.Vergilio Costa & Filho	1.260.00	"
18/12/44.	26120	Lydio Rósa	50.40	"
"	26121	P. Pizarro	50.40	"
"	26122	Soc. Casa Radio Ltda.	50.40	"
"	26124	Antonio Valente	50.40	"
"	26125	Djalma Portella	112.00	"
19/12/44.	26126	Granja Pavão Ltda.	1.050.00	"
"	26127	Carlos Mario Mayer	25.20	"
20/12/44.	26128	Vianna, Marques & Cia. Ltda.	1.050.00	"
21/12/44.	26129	Luiz Bertoldi	342.00	"
28/12/44.	26134	" "	224.00	"
5/1º/45.	26137	Carlos Daniel	448.00	"
6/1º/45.	26138	Vianna, Marques & Cia. Ltda.	2.520.00	"
8/1º/45.	26140	Vva.Vergilio Costa & Filho	1.260.00	"
9/1/ 45.	26141	Oswaldo Gonzalez	25.20	"
11/1º/45.	26143	Oscar Silva	252.00	"
12/1º/45.	26144	José S; Diaz	448.00	"
"	26146	Vva. Carlos Reichow	112.00	"
"	26147	Wigg & Cia.	2.100.00	"
15/1º/45.	26148	Luiz Bertoldi	25.20	"
16/1º/45.	26149	Geraldo Bertoldi	112.00	"
17/1º/45.	26252	José I; Affonso	252.00	"
"	26253	Caruccio & Cia; Ltda.	689.40	"
18/1º/45.	26254	Saturnino B. Lopes	126.00	"
25/1º/45.	26257	Soc. Martima & Comercial Ltda.	672.00	"

á transp. - 28.300.60 ✓

20
11 6

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissão
		Transporte	28.300.60	
26/1º/45.	26259	Vianna & Cia.	678.00	2,5%
"	26260	Luiz Bertoldi	224.00	5%
"	26261	Ayres, Ferreira & Cia.	168.00	"
27/1º/45.	26262	Antonio M. Amaral	50.40	"
30/1º/45.	26264	M. Farias	75.60	"
1º/2 /45.	26265	Guilherme Wiener	2.520.00	"
5 /2 /45.	26267	" "	2.520.00	"
6 /2 /45.	26268	José M. Bertoldi & Cia. Lt.	224.00	"
9 /2 /45.	26270	Wigg & Cia.	342.00	"
"	26271	João Lorangeira	50.40	"
10/2 /45.	26272	Behrens Dorf & Carvalho Lt.	678.00	"
14/2 /45.	26273	Campos Irmãos	112.00	"
"	26274	José da Silva Simões	50.40	"
16/2 /45.	26276	Caruccio & Cia. Ltda.	283.50	"
19/ 2/45.	26278	Luiz Bertoldi	1.050.00	"
20/ 2/45.	26279	José Madrid	342.00	"
"	26280	Tavares, Petter & Cia.	1.050.00	"
"	26281	Monteiro, Kaul & Cia. Ltda.	2.115.00	"
21/ 2/45.	26282	Vianna, Marques & Cia. Ltda.	4.760.00	"
"	26283	Saturnino B. Lopes	252.00	"
"	26284	Etchaluz & Bonat	1.213.80	"
"	26285	" "	342.00	"
24/2 /45.	26286	Vva. Carlos Reichow	112.00	"
27/2 /45.	26290	José S. Diaz	342.00	"
5/3 /45.	26292	Otto A.C. Mielke	50.40	"
"	26293	Grupelli & Irmão	112.00	"
"	26294	Soc. Marit. & Comercial Ltda.	342.00	"

á transp. 48.360.10

20
 FLS. 7
 Comissão
 5%

Data	N°	Comprador	Valôr	Comissão
		Transporte	48.360,10	
6/3/45.	26295	Fabio Signorini	50,40	
9/3/45.	26297	Tavares, Petter & Cia.	2.380,00	"
"	26299	José Costa	112,00	"
13/3/45.	26360	Barreto & Filhos	750,40	"
"	26361	Alfredo Timm	151,20	"
"	26362	Carlos Daniel	224,00	"
16/3/45.	26363	Wigg & Cia.	1.050,00	"
"	26364	Otto A.C. Mielke	162,40	"
17/3/45.	26365	Germano Schwantz	50,40	"
"	26369	Adolfo Knopp	50,40	"
21/3/45.	26372	Ferreira Filho & Cia.	1.190,00	"
"	26373	José Madrid	1.050,00	"
"	26374	Navegação Tavares	1.050,00	"
"	26376	Fabio Signorini	50,40	"
"	26377	Manoel Farias	151,20	"
22/3/45.	26381	Soc. de Automoveis Ltda.	504,00	"
"	26382	Lydio Rósa	252,00	"
27/3/45.	26387	Flavio Silveira Netto	1.050,00	"
28/3/45.	26389	Soc. de Automoveis Ltda.	112,00	"
"	26390	Mesbla, S/A. -	1.033,60	"
3/4/45.	26392	Guilherme Wiener	1.190,00	"
4/4/45.	26393	Kabke, Weege & Cia. Ltda.	2.100,00	"
5/4/45.	26394	Isaac S. de Freitas	1.050,00	"
6/4/45.	26395	P. Pizarro	504,00	"
"	26396	Oscar Silva	252,00	"
"	26397	José Bertoldi	25,20	"
"	26398	Behrens Dorf & Carvalhal Lt	678,00	"
"	26399	C.M. Francisco	50,40	"
		á transp. -	64.934,10	

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissão
		Transporte	64.934.10	
11/4/45.	26400	Talaldo Pacheco	112.00	5%
"	22551	Alberto Schwantz	1.050.00	"
"	22552	A.Schaffer	112.00	"
"	22553	Adolfo Knopp	112.00	"
16/4/45.	22554	Carlos Mario Mayer	224.00	"
18/4/45.	22555	Vianna, Marques & Cia.Ltda.	11.830.00	"
"	22556	Reinaldo Stein	224.00	"
24/4/45.	22557	Carlos Daniel	224.00	"
25/4/45.	22558	Moreira & Cia.Ltda.	75.60	"
11/5/45.	22561	Vianna, Marques & Cia.Ltda.	5.530.00	"
"	22562	Soc.Marit.& Comercial Ltd.	344.70	"
19/5/45.	22566	Guilherme Wiener	344.70	"
21/5/45.	22567	Campos, Irmãos & Cia.	1.050.00	"
"	22568	Granja Pavão Ltda.	1.050.00	"
22/5/45.	22571	Ayres, Ferreira & Cia;Ltd.	1.050.00	"
24/5/45.	22573	Cia.Nac.Oleos de Linhaça	689.40	"
25/5/45.	22574	Wigg & Cia.	2.016.00	"
28/5/45.	22576	Ferragens Vianna Ltda.	252.00	2,5%
29/5/45.	22577	Alberto Schwantz	1.050.00	5%
6/6/45.	22580	Antonio Valente	1.050.00	"
11/6/45.	22581	Navegação Tavares	252.00	"
12/6/45.	22582	Vva.Oscar da Rocha & Fs.	25.20	"
"	22583	José Madrid	1.050.00	"
19/6/45.	22590	Carlos Freitas	420.00	"
21/6/45.	22593	Soc.de Automoveis Ltda.	420.00	"
27/6/45.	22595	Vianna, Marques & Cia.Ltd.	12.425.70	"
28/6/45.	22597	Alberto Schwantz	224.00	"

á transp.- 108.141.40

Data	Nº	Comprador	Valôr	Comissão
29/6/45.	22598	Transporte Caruccio & Cia.Ltda.	108.141.40 ✓ 315.00	
30/6/45.	22600	Miguel Torres	4.424.00	5%
11/7/45.	22703	Talaldo Pacheco	252.00	"
13/7/45.	22704	Vasco Soares	224.00	"
17/7/45.	22705	Marcelino Ribeiro	112.00	"
19/7/45.	22706	Soc.Marit.& Comercial Ltd.	344.70	"
26/7/45.	22709	Mesbla,S/A.-	689.30	"
27/7/45.	22710	Soc.Marit.& Comercial Ltd.	840.00	"
"	22711	Lydio Rósa	238.00	"
31/7/45.	22714	Mesbla,S/A.-	420.00	"
"	22716	Marcelino Ribeiro	112.00	"
2/8/45.	22717	Moreira & Cia.Ltda.	112.00	"
"	22718	Soc.Com.Imp.Mat.Agr.Pec.Lt.	252.00	"
7/8/45.	22720	Otto A.C.Mielke ✓	315.00	"
13/8/45.	22723	Theodoro Germano Wendt	112.00	"
14/8/45.	22726	Oscar Darcy da Silva	252.00	"
16/8/45.	22727	Lydio Rósa	315.00	"
18/8/45.	22729	Isaac S.de Freitas	224.00	"
21/8/45.	22731	M.Farias	503.00	"
25/8/45.	22733	José Michellon	1.050.00	"
27/8/45.	22734	Joaquim S.Freitas	341.60	"
28/8/45.	22736	Marcelino Ribeiro	112.00	"
"	22737	Departº Autonomo E.Rodag.	1.190.00	"
30/8/45.	22738	Carlos Daniel	224.00	"
"	22739	Grupelli & Irmão	<u>315.00</u>	"

Total Cr 121.430.00 ✓

[Handwritten signature]
Comissão



115
K. Hooper

DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Novembro
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de Setembro de 1947

Luca Lopes

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials:
F 16
R. Soares

RECLAMAÇÃO Nº 294/47.

RECLAMANTE: WILTER SOARES

RECLAMADA: THE TEXAS CO. (SOUTH AMERICA) LTD.

Aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Wilter Soares acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender a a reclamada The Texas Co (South America) Ltd. representada pelo Américo Vespucio Cabral Jr. conforme procuração que exibiu e foi junta aos autos. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que apresentava a sua defesa prévia, que neste ato foi lida, determinando o sr. Presidente a junta da mesma aos autos. O reclamante aceitou o pagamento da importância de CR\$ 421,50, relativa ao líquido do salário da segunda quinzena do mês de setembro do ano de 1945, pedido como se vê da petição de fls. 5. Determinou o sr. Presidente que se lavrassse, no fim da audiência o respectivo termo de pagamento e quitação. A requerimento do reclamante foi tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante. PR que em 1ª de setembro de 1945 o declarante ocupou, digo, passou a ocupar o cargo de representante, nesta cidade, da reclamada, tendo o reclamante, um mês depois, se retirado da empresa, motivo pelo qual não pode informar o tempo exato em que o reclamante haja respondido pela gerência da Agência local; que até 1ª de setembro o declarante sabe que o reclamante exerceu in-

teir



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

214
R. P. P. P.

inteiramente o cargo de representante da reclamada, revertendo, depois dessa data, até seu afastamento da empresa, ao seu antigo posto de Caixa; que o declarante, como representante da reclamada, nesta cidade, passou por um período de interinidade, no qual recebia um pequeno salário fixo de CR\$ 700,00 mais comissões sobre as vendas efetuadas; que, quando foi efetivado no cargo, no qual até hoje permanece, passou a perceber salário fixo, digo, fixo de CR\$ 3.300,00; que as comissões recebidas pelo declarante, quando agente interino, digo, como representante da reclamada, nesta cidade, variavam de 1% a 5%, de acordo com a natureza dos produtos vendidos; que o declarante não pode precisar, porque estava fora desta cidade na época, como viajante da reclamada, se antes do reclamante o representante, nesta cidade, seria o sr. Hugo Gaspar; que o declarante, nessa época, não tinha nenhuma ligação e não mantinha entendimentos com a Agência local da reclamada; que, apenas os vendedores e o representante, trabalhar, na agência local, sem obrigação de ponto e de horário de trabalho; Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o declarante ocupou, interinamente, o cargo de representante da reclamada nesta cidade, durante cerca de quatro meses a partir dos quais foi efetivado; que durante esse período o declarante deixou, como é claro, de exercer as suas funções de viajante da reclamada; que durante todo o período em que, inteiramente ou efetivamente exerceu as funções de representante, nesta cidade, ou de viajante no estado, estava diretamente subordinado aos escritórios de Porto Alegre, sob a chefia do sr. Américo Vespucio Cabral Jr.; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata que o depoimento pessoal supra transcrito foi prestado pelo sr. Vicente Gervini, representante da reclamada nesta cidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/118
R. Soares

e que compareceu á presente audiência. Determinou o sr. Presidente que se tomasse o depoimento pessoal do RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente. PR. que exerceu as funções de representante de 1ª de dezembro de 1944 a 31 de agosto de 1945; que, pelo fato de ter exercido tais funções interinamente, nada mais recebeu além de seus salários de Caixa, que foi a função primitiva do declarante; que a partir de 1ª de setembro de 1945, o declarante retornou ao seu antigo cargo de Caixa, do qual se afastou por sua livre e espontânea vontade, em 30 de setembro do mesmo ano, depois de haver dado aviso prévio á reclamada e ter esta, de acôrdo com o declarante, desistido, digo, desistido de parte desse aviso, que fôra dado telegráficamente mais ou menos em 17 de setembro de 1945. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que se ouvisse, em termo apartado, a testemunha presente arrolada pelo reclamante. Determinou o sr. Presidente que se juntasse aos autos o documento neste ato exibido pelo reclamante. Determinou, outrossim, que constasse em ata a exibição da Carteira Profissional do reclamante, nº 29.914, série 5.a. expedida em 11 de maio de 1936, da qual constam as seguintes notações: A fls. 4 verso - " Nome do estabelecimento: The Texas Company (South America) Ltd. Cidade: Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Rua: 15 de novembro, 515. Espécie do estabelecimento: Petróleo e seus derivados. Natureza do cargo: Caixa. Data da admissão: 24 de janeiro de 1941. Data da saída: 30 de setembro de 1945. Remuneração: Quinhentos e cinquenta cruzeiros por mês. Assinatura do empregador: Em carimbo - The Texas Company (South America) Ltd., gerente, distrito Rio Grande do Sul. - Assinado: Americo Vespuccio Cabral Jr." A fls. 10 - " Em 1ª de dezembro de 1944 passou a desempenhar, digo, desempenhar o cargo de representante inteirino em Pelotas, não estando sujeito



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

219
A. B. B. B.

diggo, sujeito ao horário de trabalho, e ficou sendo condição contratual para o desempenho dessa função a sua transferência de uma para outra localidade. Porto Alegre, 1.º de dezembro de 1944. Assinado: Por The Texas Company (South America) Ltd. Americo Vespúcio Cabral Jr. O citado documento foi devolvido do seu portador. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas, digo, Proposta a concilia, digo, PROPOSTA A CONCILIAÇÃO PREVIA, FOI ELA REJEITADA PELA RECLAMADA. Declarou o sr. Presidente encerrada a instrução do processo e deu a palavra ao procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que quanto a preliminar: Não procede a arguida preliminar de prescrição. A retirada do reclamante da empresa ocorreu em 30 de setembro de 1945 e, conseqüentemente, o direito a fazer contas com a reclamada somente iria prescrever em igual dia do ano de 1947. Quanto ao mérito: Nem na contestação nem na fase probatória alegou a reclamada ou apresentou qualquer documento que ilidisse o pedido feito. Limitou-se a alegar a inexistência de direito a percepção dos salários devidos a quem exerceu interinamente as funções de representante. Nos autos está amplamente provado o exercício dessa função. Aliás, a reclamada não o nega. Quanto ao direito da percepção dos salários, pelo reclamante, relativamente á função, é isso matéria em controvérsia, eis que decorre da lei. Na Profissão do reclamante existem anotações que não deixam dúvida ao exercício das funções. Nessas condições, e uma vez que não pode restar dúvida nem sobre o exercício da função nem sobre o direito de perceber os respectivos proventos, espera o reclamante seja considerada procedente a sua reclamação, digo, reclamationária e condenada a empresa aos pagamentos pedidos. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que se reportava aos termos da defesa prévia e pedia justiça. Propos-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/20
A. P. Soares

ta novamente a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela improcedência da preliminar de prescrição e pela procedência do pedido nos termos das petições de fls. 2 e 5. Foi, após, proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc. Wilter Soares apresentou reclamação trabalhista contra The Texas Company (South America) Ltd., pedindo o pagamento de diferenças de salários e de uma quinzena de salários, nos termos de suas petições iniciais, digo, de suas petições de fls. 2 e 5. Defende-se a reclamada alegando que qualquer direito que o reclamante pudesse ter estava prescrito, nos termos do artigo 11 da Consolidação. Quanto ao mérito, tece as considerações de sua defesa prévia, apresentada por escrito. A conciliação, proposta duas vezes, não foi possível. A instrução foi feita com a juntada e exibição de documentos, com a tomada dos depoimentos pessoais dos litigantes e com a ouvida de uma testemunha arrolada pelo reclamante. As demais formalidades foram obedecidas. As partes apresentaram razões finais. QUANTO Á PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO: Já que, nesta audiência, nos termos do artigo 467 da Consolidação, a reclamada pagou ao reclamante o vencido, os vencimentos correspondentes à segunda quinzena de setembro de 1945, pagamento esse que era incontroverso, o objeto desta reclamatória se restringiu ao pedido de diferenças de salários relativos ao período de 1ª de dezembro de 1944 a 31 de agosto de 1945, época em que o reclamante desempenhou, interinamente, como consta de sua Carteira Profissional, as funções de representante da reclamada nesta cidade. Como a reclamatória (fls. 2) foi ajuizada em 17 de setembro de 1947, isto é, dois anos e dezessete dias após haver o reclamante deixado de fazer jus às diferenças pedidas, entende a reclamada que seu direito está prescrito. O reclamante, por seu turno, pondera que, portanto, digo, só se havendo desligado da empresa em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

491
P. 10. 10. 10.

30 de setembro de 1945, só dois anos depois estaria prescrito o seu direito de pleitear tudo quanto lhe fosse devido pela reclamada, estando interrompido o prazo prescricional pelo despacho de fls. 2 da Presidência desta Junta. E de se ponderar, pela orientação dos Tribunais Trabalhistas, que o prazo prescricional para a cobrança de salários, o mesmo se dizendo, logicamente, para a cobrança de diferenças de salários, começa a correr a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido pagos ao trabalhador. Como se vê pela exibição da Carteira Profissional do reclamante, era ele um empregado mensalista. Assim, o seu salário de agosto de 1945, deveria ser pago pela reclamada até 10 de setembro do mesmo ano, ex-vi do artigo 459, parágrafo único, da Consolidação. A partir dessa data, começou a correr a prescrição. Nos termos do artigo 11 da Consolidação, o reclamante teve dois anos para, judicialmente, pedir o pagamento das diferenças salariais que entendia lhe serem devidas. Fê-lo, porém, tarde demais, como se vê de fls. 2, visto que reclamou em 17 de setembro de 1944, digo, de 1947 e seu direito de pedir diferenças de salários relativas ao período que se estendeu até 31 de agosto de 1945, prescrito estava em 10 de setembro do corrente ano. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente, acolher a preliminar de prescrição arguida pela reclamada, nos termos dos artigos 11 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgando assim improcedente a presente reclamação. Custas, pelo reclamante, calculadas sobre o valor do pedido, num total de CR\$ 722,30, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. Pelotas, em 11 de novembro de 1947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que a exibição da Carteira Profissional do reclamante, contrariando a sua declaração de fls. 5, mostrou



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

499
A. P. P.

mostrou que o mesmo recebia CR\$ 550,00 mensais, portanto menos do dôbro do mínimo legal, razão pela qual lhe foi, de ofício, concedido o benefício de justiça gratuita, para todos os efeitos legais. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por, digo, pelo procurador do reclamante e por mim, secretária.

Margarida Reis

Arcevaldo de Azevedo

Domício Bando
Vicente Juvini

Albino

Walter Soares

Luiz Lopes

ILMO SR PRESIDENTE E DIGNOS VOGAIS DA MERETIS+
SIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PE-
LOTAS.

DR. E. DUTRA VILA

SIQUEIRA DE CAMPOS 1.150 - 3º ANDAR
TELEFONES : - 807 - 4531 - P. ALEGRE

RIO
DR. ABELARDO DA CUNHA
BELEM DO PARA
DR. OCTAVIO MEIRA
FORTALEZA
DR. RAYMUNDO G. GUIMARAES
RECIFE
DR. M. DE A. BROTHERHOOD
DR. ANTONIO PIMENTEL
BAIA
DR. PAULO ALMEIDA
VITORIA
DR. NUNO SANTOS NEVES
B. HORIZONTE
DR. EURICO DA TRINDADE
JUIZ DE FORA
DR. RICARDO FORTINI FILHO
NITEROI
DR. EWALDO SARAMAGO PINHEIRO
CURITIBA
DR. FLAVIO FONTANA
DR. HUGO DE BARROS
NEW YORK
BARNES, RICHARDSON & COLBURN
HAVANA
DR. NATALIO CHEDIK
BUENOS AIRES
DRS. M. & M. BOMCHIL

The Texas Company (S.A.) LTD; em contestando a reclamação apresentada, contra ela, pelo seu empregado WILTER SOARES, vem alegar o seguinte:

PRELIMINAR. Quando mesmo fosse procedente aquela reclamação, se acha prescrito o direito do reclamante, em face do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe taxativamente:

"Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido."

Pois é o proprio reclamante que faz certo que, no período de 1º de dezembro de 1944 a 31 de agosto de 1945, tempo durante o qual exerceu interinamente a função de "representante" ou seja gerente da reclamada, nesta cidade. Ora sua petição foi apresentada a essa colenda Junta em 17 de setembro de 1947, dois anos e dezessete dias após ter deixado aquela função interina. É berrante a prescrição, quer se conte p prazo da data de sua designação quer da data em que foi dispensado da referida função.

Durante todo esse período, recebeu êle seus vencimentos, sem a menor reclamação ! Decorridos dois anos e dezessete dias, perdêra êle, pela prescrição, o direito á reclamação que, seródiamente, veio apresentar. E, pois, em face da lei invocada, deve ser reconhecida a prescrição, óra, alegada. Nêsse sentido é oportuno invocar o sábio acordão prolatado pelo egrégio Conselho Nacional do Trabalho no processo nº 18.525/45, publicado no "Diário da Justiça" de 4 de maio de 1946:

"A equiparação do salário é resultante da identidade de função. PRESCREVE EM DOIS ANOS O PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO FACE AO QUE DISPÕE O ART. 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO."

E "de meritis": - Não tem o menor fundamento o alegado pe-

lo reclamante. Pois êle foi designado, pela reclamação, no uso do seu direito, para responder interinamente pelo expediente da gerência, até ser esta preenchida, visto que, na sua função de caixa, como consta de sua carteira profissional, deveria assumir interinamente tal função.

Para esta não ha salário fixado e a empregadora o estipula a seu livre alvedrío, consoante a antiguidade do funcionário na casa, sua dedicação, sua eficiência e capacidade técnica.

Não póde, pois, haver similitude entre o reclamante e o funcionário dispensado, seu antecessor, pois êste tinha mais anos de serviço na casa.

Não ha equipolência entre êle reclamante e o caso do seu antecessor.

Não justifica êle sua pretensão.

Quanto ao saldo de seus vencimentos, correspondente á 2ª quinzena de setembro de 1945, sempre esteve á disposição do reclamante, consoante cópia da carta que lhe enviámos e que, ora, juntamos a esta defesa. Essa quantia, na forma do artigo 467 da citada Consolidação, apresentamos, agora, a essa Colenda Junta, para o efetivo pagamento, visto como sobre esta parte não ha controvérsia.

Em resumo. Além de precrito qualquer direito á presente reclamação é esta juridicamente improcedente.

E a reclamada pede e espera se lhe faça íntegra justiça, na decisão deste feito trabalhista.

Pelotas, 11 de novembro de 1947.

D. D. THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.

A. V. Cabral Jr.

DR. E. DUTRA VILA

SIQUEIRA DE CARPOS, 1.189 - 2º ANDAR
TELEFONES : 5072 - 4531 - P. ALEGRE

- RIO
- DR. ABELARDO DE OLIVEIRA
- BELEM DO PARA
- DR. OCTAVIO MEIRA
- FORTALEZA
- DR. RAMUNDO G. GUIMARÃES
- RECIFE
- DR. M. DE A. BROTHERHOOD
- DR. ANTONIO PIMENTEL
- BAIA
- DR. PAULO ALMEIDA
- VITÓRIA
- DR. NUNO SANTOS NEVES
- B. HORIZONTE
- DR. EURICO DA TRINDADE
- JUIZ DE FORA
- DR. RICARDO FORTINI FILHO
- NITEROI
- DR. EWALDO SARAMAGO PINHEIRO
- CURITIBA
- DR. FLÁVIO FONTANA
- DR. HUGO DE BARROS
- NEW YORK
- BARNES, RICHARDSON & COLBURN
- HAVANA
- DR. NATALIO CHEDIAK
- BUENOS AIRES
- DRS. M. & M. BOMCHIL

C O P I A

2095
P. Soares

Pelotas, 1° de Outubro de 1945.

Ilm° Sr.
Wilter Soares
Rua Conde de P. Alegre, 251
N/Cidade

Prezado Senhor.

Confirmando n/ entendimento pessoal, trazemos ao s/ conhecimento que, en-
contra-se à s/ disposição em n/ Escritório, à rua 15 de Novembro, n° 515, a importância
correspondente ao s/ salario, até 30 de Setembro do corrente ano, data em que exponta-
neamente desligou-se da n/ Organização.

Sem outro assunto para o momento, firmamo-nos com estima e elevada consi-
deração.

De V.S.
Atenciosamente
pp The Texas Company (South America) Ltd.

(Ass) Vicente Gervini
-Representante Int.-

PROCURAÇÃO

REV. 1.000

G. E. STRICKLAND, domiciliado no Rio de Janeiro à Rua do Passeio, nº 62-39 Gerente no Brasil da THE TEXAS COMPANY (South America) LTD., pelo presente instrumento de procuração bastante nomea e constitui o Sr. AMÉRICO VESPÚCIO CABRAL JUNIOR, brasileiro casado seu procurador no Estado de Rio Grande do Sul para agir em nome da dita Companhia, praticando os seguintes atos, a saber:

- 1 - Receber no(s) pôrto(s) de Porto Alegre todas e quaisquer cargas ou carregamentos consignados à Companhia naquele(s) pôrto(s); promover e autorizar o despacho aduaneiro de tais mercadorias, pagando os direitos devidos; interpor os convenientes recursos, requerer quaisquer providências aduaneiras necessárias ao bom andamento dos mesmos despachos, assim como requerer e receber da Alfândega quaisquer restituições a que tenha direito a Companhia, assinando para tais fins termos de responsabilidade ou quaisquer outros documentos que se tornem precisos a bem dos direitos e interesses da Companhia; providenciar para a pronta descarga, conferência, transbordo, reembolso, transporte, guarda e armazenagem de tais cargas e carregamentos ou parte deles, efetuando os pagamentos devidos para esses fins; apresentar eventuais reclamações e liquidá-las, assinando os competentes recibos.
- 2 - Vender por conta e proveito da Companhia, aos preços e sob condições estipuladas ou autorizadas pela Companhia, por telegrama ou cartas e de acordo com as demais instruções do Escritório Central da Companhia no Rio de Janeiro, as mercadorias a ela pertencentes e que estejam ao tempo em efetiva posse da mesma, não podendo, porém, vender ou contratar vendas para entregas futuras sem autorização expressa da Companhia. É igualmente proibida a venda de querosene e gasolina a crédito, salvo autorização especial e expressa da Companhia; quanto aos demais produtos em que negocia a Companhia, só poderão ser eles vendidos a crédito de acordo com instruções da Companhia, de forma, porém, a nunca exceder o limite de Cr\$ 3.000,00 (tres mil cruzeiros) de crédito a favor de um mesmo comprador, nem ultrapassar a importância total de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para o conjunto de tais vendas a crédito, salvo autorização escrita em contrário da Companhia.
- 3 - Registrar, protestar ou apresentar para protesto ou registro quaisquer documentos, escrituras ou outros papéis cujo registro ou protesto se torne necessário para que a Companhia possa livremente operar no Estado do Rio Grande do Sul ou para boa marcha de suas transações, garantia e conservação dos direitos e proteção dos interesses da Companhia no dito Estado, assinando para tais fins o preciso.
- 4 - Superintender e dirigir todos os empregados da Companhia no Estado do Rio Grande do Sul, não podendo, porém, determinar ações contrárias a quaisquer instruções que porventura sejam dadas diretamente aos mesmos empregados pelo Escritório Central da Companhia no Rio de Janeiro; admitir os empregados necessários ao serviço, precedendo de autorização da Companhia; despedir por conveniência da Companhia quaisquer de tais empregados, salvo o Subgerente, os Chefes de Seção, o Caixa, o Superintendente da Terminal e os Administradores de Depósito, os quais serão sempre nomeados pela Companhia e só poderão ser dispensados por sua ordem ou autorização expressa.
- 5 - Abrir contas credoras, efetuar depósitos e recolher dinheiro, em Banco ou em Bancos designados pela Companhia no Estado do Rio Grande do Sul em nome e para uso e proveito exclusivo da Companhia; não podendo efetuar a cobrança de cheques contra Bancos ou de vales postais, emitidos ou endossados por terceiros a favor da Companhia, mas devendo sempre endossá-los ou reendossá-los para depósito em algum Banco onde a Companhia tenha conta, sendo que tais endossos ou reendossos poderão ser assinados pelo próprio procurador ou por outro empregado autorizado pela Companhia. Aludidos endossos ou reendossos só serão válidos quando constarem de carimbo com os seguintes dizeres: "Pague-se ao Banco", endosso válido somente para crédito da The Texas Company (South America) Ltd."
- 6 - Retirar dinheiro ou efetuar pagamentos a terceiros, mediante cheques emitidos contra Bancos em que a Companhia tenha fundos suficientes para o encontro de tais cheques, que sempre deverão ser assinados conjuntamente com o empregado para esse fim designado, por escrito, pela Companhia.
- 7 - Receber nas Repartições Postais e nos Telégrafos na cidade de Porto Alegre toda e qualquer correspondência endereçada à Companhia, registrada ou não, com ou sem valor, passando de tudo os respectivos recibos e assinando, para tais fins, o mais que necessário for em nome da Companhia.
- 8 - Representar a Companhia em concorrências públicas e administrativas para fornecimento de artigos de seu comércio a qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal e entidades autárquicas e paraestatais, na cidade de Porto Alegre, assinando propostas e contratos respectivos, desempatando preços, estabelecendo e aceitando condições, desde que o valor total dos fornecimentos não exceda, em cada concorrência, a importância de Cr\$ 500.000,00; agir perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais e entidades autárquicas e paraestatais na cidade de Porto Alegre, promovendo o andamento de processos, juntando e retirando documentos, passando recibos de entregas, requerendo e firmando o que se fizer mister a tais fins.
- 9 - Fazer os desembolsos necessários, pela forma prevista na cláusula sexta desta procuração, para o pagamento de alugueis de salas e edifícios onde funcionem o escritório e armazem da Companhia, ou para o armazenamento de seus produtos em outro local, segundo a praxe estabelecida pela Companhia; para as despesas resultantes de transferências de estoque para as agências da Companhia, cujos contratos estejam em pleno vigor; para pagar aos empregados da Companhia no Estado do Rio Grande do Sul os ordenados vencidos autorizados, abonos vencidos e autorizados e indenizações que tenham sido previamente autorizadas; para os impostos e licenças lançados sobre a Companhia e suas mercadorias, de acordo com a lei, interpondo os recursos legais, quando assim for julgado necessário; para pagar as contas relativas ao serviço telefônico, telegráfico e outras despesas necessárias para o regular funcionamento da Companhia na cidade de Porto Alegre.
- 10 - Assinar em nome da Companhia contratos de Comissão Mercantil, inclusive os de depósito e despacho, bem como Contratos de comodato para empréstimo de aparelhos, aqueles e estes com elementos autorizados pela Companhia, em cada caso de per si, podendo assinar e praticar o que for necessário para tal fim, desde que os aludidos contratos sejam assinados no formulário impresso aprovado pela Companhia ou obedçam aos termos aprovados pela Companhia.
- 11 - Representar a Companhia perante a Justiça do Trabalho na cidade de Porto Alegre, nas questões em que a Companhia for parte como Reclamante ou Reclamada, com poderes para requerer, transigir, recorrer para instâncias superiores, dar e receber quitações e praticar tudo o que for necessário neste sentido.
- 12 - E para tais fins especiais e únicos, o Outorgante dá e confere ao Outorgado todos os poderes em direito permitidos, ficando, entretanto, expressamente convencionado que nenhum de tais poderes poderá ser substabelecido, nos termos do art. 146 do Código Comercial.
- 13 - Esta procuração poderá ser revogada em qualquer tempo pelo Outorgante, seu substituto, ou pela Companhia, porém não será afetada pela revogação ou terminação do mandato do Outorgante. Esta procuração revoga todas as anteriormente dadas para os mesmos fins e, a menos que seja antes revogada ou terminada, estará em pleno vigor e efetividade até 31 de Dezembro de 1949. - Após revogada ou terminada esta procuração deverá ser devolvida à Companhia.

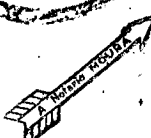
Rio de Janeiro, 12 de maio de 1947
 THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.
 Gerente

TESTEMUNHAS:

Oswaldo Tapajó Gomes

Edgard Becker

Selada com Cr\$ 3,80.



Simões, r. 9, E. Strickland,
Ronaldo Tapajós Gomes e
Edgard Becker

13 de 5
no 1111

23450

Reconheço a autenticidade da firma e sinal do dr.

Julio de Castilhos Junapiel
tabelião em do 3º ofício do Rio Dou 19.

Em testemunho da verdade

Julio de Castilhos Junapiel



de 19
Notario Julio de Castilhos Junapiel



Peletas, 10 de novembro de 1947

Handwritten signature: R. Soares

Ilmo. snr.
WILTER SOARES
N / Cidade

Prezado senhor!

Em atenção ao seu pedido verbal, a mim feito na data de hoje, apraz-me em dirigir-lhe a presente, com o propósito especial de declarar que durante o tempo em que fui funcionário da The Texas Company (S.A.) Ltd., agindo então em sua filial de Peletas, na qualidade de Representante, os meus salários eram representados por duas partes distintas. A primeira, chamada fixa, e neste particular deesejo adiantar que quando deixei de trabalhar em dita Companhia, ocasião em que tenho conhecimento ter V.S. substituído-me naquele cargo, percebia então a remuneração fixa mensal de Cr.\$-350,00 (Oitocentos e cinquenta cruzeiros). A outra parte de salário era variável, representada por comissões sobre a venda de oleos lubrificantes. Sobre estes, a percentagem diferia, de acordo com o seu tipo, exilando entre 2% (dois per cento) até o maximo de 5% (cinco per cento).-

Na convicção de ter atendido à sua solicitação, e como nada mais tenha a tratar, valho-me de ensejo para me subscrever mui

Atenciosamente

Handwritten signature: Hugo Gexpar

Aconheço a assinatura de Hugo Gexpar

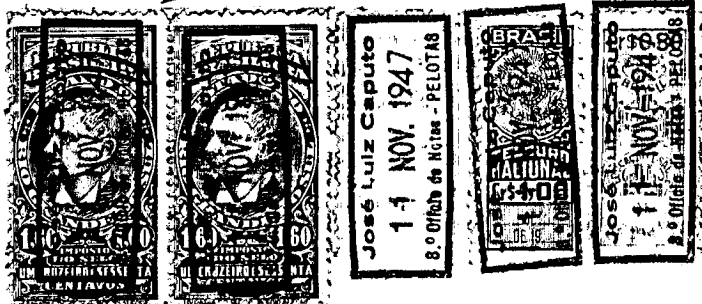
, de que dou

Em testem. f. de da senda

Peletas, 11 de novembro de 1947

Handwritten signature: José Luiz Caputo
Notario

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JAIME PAULO SCHWANKE DELGADO, brasileiro, casado, comerciário, com vinte e nove anos de idade, atualmente trabalhando para Walter Fetter & Cia. há dois meses, residente nesta cidade, á rua Marquês de Caxias, 508. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que foi empregado da reclamada; que soube, pelo reclamante e por terceiros, pois nessa época nao mais trabalhava para a reclamada, que o reclamante exerceu, por algum tempo, as funções de representante da empresa, nesta cidade; que o depoente trabalhou para a reclamada até 1944, sendo que nos últimos três anos o representante da empresa, nesta cidade, era o sr. Hugo Caspar; que o depoente sabe que os salários do representante da reclamada, nesta cidade, eram compostos, nessa época, de uma parte fixa e outra variável, esta formada pelas comissões sobre as vendas efetuadas; que o depoente sabe que durante o tempo em que trabalhou na empresa, a parte fixa dos salários do representante, nesta cidade, era de CR\$ 850,00 mensais. Com a palavra o representante da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Handwritten signature: Margarida Rosta

Handwritten signature: Teresinha de Jesus

Handwritten signature: Américo Mendes

Handwritten signature: Walter

Handwritten signature: Louay Torres

Large handwritten flourish or signature at the bottom.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

129
L. Lopes

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Pelotas, às 16,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Altair Soares, e o Reclamado The Texax Company (South America) Ltd. este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$. 421,50 (quatrocentos e vinte e um cruzeiros e cinquenta centavos) relativa a parte incontroversa dos salários pedidos pelo primeiro nos autos da reclamação nº JCI 294/47.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Loucy Lopes
Secretário
Osvaldo Bandeira
Reclamante
[Assinatura]
Reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls. 30
D. Oliveira

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls 31

Em 20 de novembro de 1947

D. Oliveira
SECRETARIO-ad-hoc

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl. 31
R. Oliveira

J. os autos. Ao conhecimento da parte interessada, após de seu, querendo, com este o recurso em prazo legal. Em 20.11.47.

W. Soares

WILTER SOARES, não se conformando, "data vênia", com a respeitável decisão que julgou prescrito seu direito de reclamar contra THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA)Ltd., quer da mesma recorrer, como efectivamente o faz, com fundamento no art. 895 da C.L.T., para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nessas condições, vem r e q u e r e r se digne V. Excia. admitir o aludido recurso, determinando a juntada da presente aos autos e a remessa destes àquela instância.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 20 de Novembro de 1947.

p.p. Assinalas Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL.

É evidente o equívoco em que laborou a veneranda decisão. A verdade estava com o voto vencido do sr. vogal classista. NÃO HA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR. Não pode haver prescrição enquanto não se consumir o direito à exigibilidade de salários decorrentes de comissões. E comissões só são exigíveis quando vencido o prazo das vendas e, consequentemente, quando recebido o valor destas. A recorrida vendia seus produtos a prazo de 90 dias. Disso fazem prova as facturas anexas e bem assim a carta também inclusa (docs. de nos. 1 a 8). E nem se compreenderia que qualquer empregador fosse pagar comissões antes de vencido o prazo da venda. Em sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, então sob a presidência do actual Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 9 de Outubro de 1942, já era o facto examinado:

"Como é corrente nos contratos de trabalho dos vendedores, somente cabe ao empregador a obrigação do pagamento integral das comissões condicionadas, quando ha pagamento efectivo das transacções efectuadas" (JURISPRUDENCIA, vol. XII, pag. 106).

Ora, na espécie dos autos a parte de salários reclamada foi precisamente a parte móvel, isto é, a pertinente às comissões sobre vendas. Não ha confundir esta parte não prescrita (ha facturas de vencimento em Novembro de 1945) com a parte fixa, a qual independia daquela.

Aliás, contrariamente ao que consta da respeitável decisão, nenhum direito prescreveria a partir de 10 de Setembro. Os vencimentos fixos do recorrente, se não houvessem sido pagos, começariam a contar prazo prescricional no dia 10 de Outubro de 1945 e não 10 de Setembro daquele ano, eis que o recorrente só deixou o serviço da empresa no dia 30 de Setembro de 1945. Disso existe robusta prova nos autos.

Entretanto, o que se discute não são os salários fixos. Estes foram pagos e são indiscutíveis. A controvérsia gira é em torno dos salários móveis que eram provenientes de comissões. Como falar-se em prescrição quando todas as facturas vendidas no mês de Agosto de 1945 iriam vencer em Novembro daquele mesmo ano? E como falar-se em prescrição se é ponto taxativo de lei (Código Civil, art. 170) que a prescrição não corre não estando vencido o prazo? Nota AZEVEDO FRANCO em seu conhecido trabalho sobre a prescrição:

"É fóra de dúvida que a prescrição só começa a correr no dia do vencimento do prazo, e, desde que este não esteja vencido, não ha indagar da existência de um direito ainda não exigível, posto seja adquirido, porque não ha, na espécie, direito correspondente a uma acção, cujo aparecimento implica no da prescrição" (A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, pag. 67)

COLENDO TRIBUNAL.

Ao nobre juiz prolator da sentença recorrida passou, sem dúvida, despercebido o facto de que se tratava de comissões e que comissões só são exigíveis no pagamento das facturas. De outra forma, magistrado esclarecido e culto que é, teria norteadado a maneira de decidir desprezando a preliminar suscitada.

Impõe-se, pois, o restabelecimento do Direito, mediante a reforma da sentença recorrida e o consequente exame do mérito pela primeira instância.

É o que se pede por ser de inteira

JUSTIÇA.

Pelotas, 20 de Novembro de 1947.

p.p. Arnaldo Bandeira

Recibido
Idolo
Paulo de Almeida
BRASILIA
CISAOB
THE TEXAS COMPANY (S.A.) LTD.
1945

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

cc.1

mos
Palotas cu Porto Alegre

25 NOVEMBRO 5

[Handwritten signature]

[Faint handwritten notes]

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD.

ESCRITORIO GERAL: RUA DO PASSEIO N.º 62 — RIO DE JANEIRO

Pelotas, 16 de agosto de 1945

○ Illmo. Snr. LYDIO ROSA estabelecido á

Rua Dr. U. Garcia, 58 em Pelotas

Estado de R. G. do Sul DEVE á THE TEXAS COMPANY (South America) LTD., estabelecida

nesta cidade á ~~Rua XXXXXXXXXXXXX~~ — Importancia de sua compra de mercadorias constantes

da nossa factura original de numero igual ao desta (duplicata) desta data, registrada no Copiador N.º 2

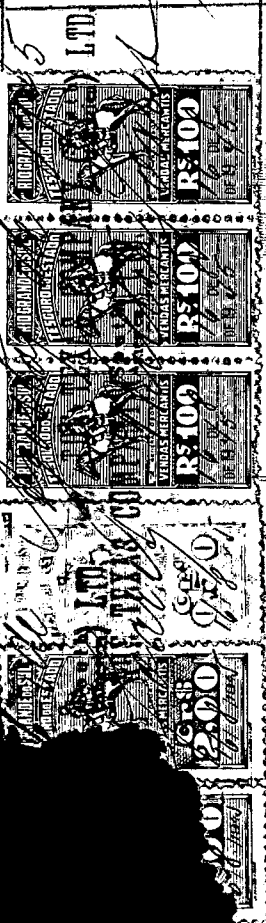
a fls. 154 conforme detalhe abaixo:

22727
16/8/45
90819
16/8/45
- " -
Escrit.º
90 d/d.

VOLUMES		PRODUCTO	IGUALES XERÓGRAFOS	LITQUINDO		PREÇO	IMPORTANCIA
QUANT.	ESPECIE			KILOS	LITROS		
1	Tbte. (Cartr.) 911 TEXACO Cup Grosse n.º 3 (IND)			45,359	- -	7,00	Cr\$ 317,50

Esta Duplicata está sellada com Cr\$ 4,80

Inscrição nº 1393



TREZENTOS E DEZESSETE CRUZILHOS E CINQUENTA CENTAVOS - X - X - X - X - X - X - X - X - X - X

CR\$ 317,50

S. E. & O.P.S.M. -
DUPLICATA

Para pagamento dentro de 8 dias concedemos o desconto de 3%.

Nº 5399

Reconheço a exactidão desta duplicata na importancia acima, que pagare

THE TEXAS COMPANY (S. A.) LTD. na praça de Pelotas ou Porto Alégre

ou á sua ordem, no dia 13 de novembro de 1945

Pelotas de 17 de Setembro de 1945

Lydio Vieira da Rosa

(O Comprador)

Handwritten scribbles in the top left corner.

Handwritten '45' in the top right corner.

Teletype
13 de Novembro 1945
THE TELETYPE (South America) LTD.
Paulo de Moraes



XXXXXXXXXXXXXXXXXX

adi

IN-CRIMINAL

Handwritten initials or marks.

Esta pagamento dentro de 8 dias concedemos o des-
conto de 2%.

Palmas ou Porto Alegre

13 de Novembro

Handwritten signatures and names, including 'Palmas' and 'Moraes'.

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD

ESCRITORIO GERAL: RUA DO PASSEIO N.º 62 — RIO DE JANEIRO

Pelotas, 29 de JUNHO de 1945.-

○ Illmo. Snr. **CARUCCIO & CIA. LTDA.** estabelecido á Rua **Gal. Netto, 307** em **Pelotas**

22598
29/6/45
90636
29/6/45
- " -
Escrit.º
90 d/a.

Estado de **R. G. do Sul** DEVE á **THE TEXAS COMPANY (South America) LTD.**, estabelecida nesta cidade á Rua ~~XXXXXXXXXXXX~~ **15 de novembro, 515** — Importância de sua compra de mercadorias constantes da nossa factura original de numero igual ao desta duplicata, desta data, registrada no Copiador N.º **2** a fls. **145** conforme detalhe abaixo:

VOLUMES		PRODUCTO	LIQUIDO		PREÇO	IMPORTANCIA
QUANT.	ESPECIE		KILOS	LITROS		
	Tbte (Cart.)	911 TEXACO Cup Grease n.º 3 (IND) (100)	45,359	-	6,30	Cr\$ 285,80
		Cr\$ 7,00/p/k, menos 10%				
Inscrição n.º 1303						

" Esta Duplicata está sellada com Cr\$ 4,30 "

DUZENTOS E OITENTA E CINCO CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS - x-x-x-x-x-x-x-x-x

CR\$ 285,80

S. E. & O.P.S.M. - DUPLICATA

Para pagamento dentro de 8(oito) dias concedemos o desconto de 3(três)%.

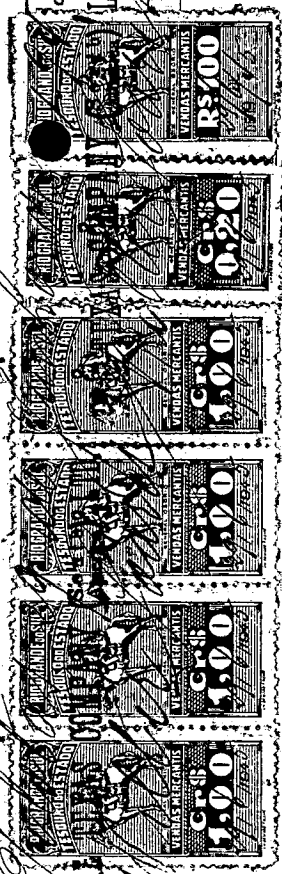
Nº 5381

Reconhecemos a exactidão desta duplicata na importancia acima, que pagaremos á THE TEXAS COMPANY (S. A.) LTD. na praça de **Pelotas ou Porto Alégre** ou á sua ordem, no dia **26** de **SETEMBRO** de 1945.-

Pelotas 25 de *Julho* de 1945.

[Handwritten Signature]

(O Comprador)



Handwritten notes: 22598, 29/6/45, 90636, 29/6/45, Escrit. 90 d/d.

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD

ESCRITORIO GERAL: RUA DO PASSEIO N.º 62 — RIO DE JANEIRO

Pelotas, 29 de JUNHO de 1945.-

○ Illmo. Snr. **CARUCCIO & CIA. LTDA.** estabelecido á Rua **Gal. Netto, 307** em **Pelotas**

Estado de **R. G. do Sul** DEVE á THE TEXAS COMPANY (South America) LTD., estabelecida nesta cidade á Rua ~~XXXXXXXXXXXX~~ **15 de novembro, 515** — Importancia de sua compra de mercadorias constantes da nossa factura original de numero igual ao desta duplicata, desta data, registrada no Copiador N.º **2** a fls. **144** conforme detalhe abaixo:

VOLUMES		PRODUCTO	LÍQUIDO		PREÇO	IMPORTANCIA
QUANT.	ESPECIE		KILOS	LITROS		
1	Tb.,	(MD) 744 TEXACO Aries Oil (IND) (54)	189	205	3,90	Cr\$ 799,50
<p>Derivados de Petroleo importados do estrangeiro sujeitos ao IMPOSTO UNICO e, portanto, isentos de impostos Estaduaes e Municipaes, de acôrdo com as Leis Constitucionaes Nos 3 e 4, de 18 e 20 de Setembro de 1940, respetivamente.</p>						

Inscrição nº 1393

SETECENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E CIN-
QUENTA CENTAVOS -X-X-X-X-X-X-X-

C R\$ 799,50

S. E. & O. PSM. -
DUPLICATA

Nº 5380

Reconhecemos a exactidão desta duplicata na importancia acima, que pagaremos á THE TEXAS COMPANY (S. A.) LTD. na praça de **Pelotas ou Porto Alégre** ou á sua ordem, no dia **26** de **SETEMBRO** de 1945.-

Vertical text: Pelotas, 29 de Junho de 1945. THE TEXAS COMPANY (South America) LTD. *Signature:* Walter Soares

Handwritten: Pelotas 25 de Junho de 1945. *Signature:* Camilinha

15 de novembro de 1945
XXXXXXXXXXXXXX

Paulo de Souza
15 de novembro 1945
THE TEXAS COMPANY (South America) LTD.
CAN
CANCELADO

141

Divisões de Petróleo importados do
Linha sujeitas ao IMPORTE UNICO

Paulo de Souza
15 de novembro 1945
THE TEXAS COMPANY (South America) LTD.
Paulo de Souza

Petrolas ou Porto Alégre
mos

cecos

15 de novembro

Form. 100
20-25-B-1-50
P. 39
do Oliveira

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD

ESCRITORIO GERAL: RUA DO PASSEIO N.º 62 — RIO DE JANEIRO

Pelotas, 27 de julho de 1945.-

O. Illmo. Snr. LYDIO ROSA estabelecido á

Rua Dr. U. Garcia, 58 em Pelotas

Estado de R. G. do Sul DEVE á THE TEXAS COMPANY (South America) LTD., estabelecida

nesta cidade á Rua ~~XXXXXXX~~ 15 de novembro 515 importância de sua compra de mercadorias constantes

da nossa factura original de numero igual ao desta duplicata, desta data, registrada no Copiador N.º 2

a fls. 148 conforme detalhe abaixo:

22711
27/7/45
90650
27/7/45
- " -
Escrit.
90 d/d.

VOLUMES		PRODUCTO	LIQUIDO		PREÇO	IMPORTANCIA
QUANT.	ESPECIE		KILOS	LITROS		
1/2	Cxa.	(2/5) 1630 TEXACO Ins. Motor Oil (SAE-30 (AUTO))	- -	- -	224,00	Cr\$ 112,00
2/4	Cxa.	(24/1) 1630 TEXACO Ins. Motor Oil (SAE-30 (AUTO))	- -	- -	168,00	Cr\$ 126,00

Derivados de Petroleo importados do estrangeiro sujeitos ao IMPOSTO UNICO e, portanto, isentos de impostos Estaduaes e Municipaes de acordo com as Leis Constitucionaes N.º 3 e 4, de 18 e 20 de Setembro de 1940, respetivamente.

Inscrição n.º 1393

DUZENTOS E TRINTA E OITO CRUZEIROS -X-X-X-X-X-X
-X

Cr\$. \$ 238,00

S. E. & O. PSM.

DUPLICATA

Para pagamento dentro de 8 (oito) dias concedemos o desconto de 3 (três) %.

Nº 5388

Reconheço a exactidão desta duplicata na importancia acima, que pagare 1

á THE TEXAS COMPANY (S. A.) LTD. na praça de Pelotas ou Porto Alégre

ou á sua ordem, no dia 24 de OUTUBRO de 194 5.

Pelotas de Agosto de 1945
Lydia Vieira da Silva
(O Comprador)

Vertical text:
Pelotas, 27 de Julho de 1945
THE TEXAS COMPANY (South America) LTD.
Lydia Vieira da Silva

Nota de Remessa nº 1/945
 15 de novembro de 1952
 XXXXXXXXXXXXXXXX
 THE TEXAS COMPANY (S.A.) LTD.
Paulo de Almeida



148

Devidos de Patentes Impugnadas do
 Instituto Nacional de Propriedade Industrial
 (INPI) - Ministério da Indústria e Comércio
 Exterior - Rua do Catete, 100 - Rio de Janeiro
 - RJ - Brasil

15/11/52

Para pagamento dentro de 8 (oito) dias concedidos
 com o desconto de 3 (três) %.

Peletas ou Porto Alégre

24 OUTUBRO

Paulo de Almeida
Paulo de Almeida

60

THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD

ESCRITORIO GERAL: RUA DO PASSEIO N.º 62 — RIO DE JANEIRO

P.B. 39
do Oliveira

Pelotas, 28 de JUNHO de 1945.

○ Illmo. Snr **VIANNA, MARQUES & CIA. LTDA.**

Rua - - - em **Jaguarão**

Estado de **R. G. do Sul**

PEDIDO DO FREGUEZ		
FORM 52 No.	22595	✓
52 data	27/6/45	✓
161 No.	90634	✓
161 data	28/6/45	✓
161 assign.	- * -	
VENDEDOR.	Escrit.	
PRAZO	90 d/a.	

DEVE

NÃO TEM VALOR O RECIBO PASSADO NESTA FACTURA

Embarcado em **Caminhão**

VOLUMES		PRODUCTO	EXICES EXICES	LIQUIDO		PREÇO	IMPORTANCIA
QUANT.	ESPECIE			KILOS	LITROS		
6 ✓	Tbs.	(MD)1561 TEXACO Ursa Oil X•30 (AUTO) (323)		1.098	1.224	5,95	Cr\$ 7.282,80 ✓
4 ✓	Tbs.	(MD)1650 TEXACO Ins.Motor Oil SAE -50(AUTO) (215)		733	814	5,25	" 4.273,50 ✓
1 ✓	Tb.	(MD) 1640 TEXACO Ins.Motor Oil SAE-40(AUTO) (54)		183	205	5,25	" 1.076,20 ✓
2 ✓	Tbs.	(MD)999 TEXACO Thuban-140 (AUTO) (828)		376	---	5,78	" 2.173,30 ✓

Derivados de Petroleo importados do estrangeiro sujeitos ao IMPOSTO UNICO e, portanto, isentos de impostos Estaduais e Municipaes de acordo com as Leis Constitucionaes Nos 3 e 4, de 18 e 20 de Setembro de 1940, respectivamente.

LANÇADO

QUATORZE MIL, OITOCENTOS E CINCO CRUZEIROS E C R\$. 14.805,80

OITENTA CENTAVOS - X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

S. E. & O. PSM.

FACTURA ORIGINAL

Inscrição nº1393

com 57 d/mts

Nº 5378



*J.P.S. 20
do Oliveira*

Concessionarios «DODGE»
Peças e acessórios para Automoveis
Agentes da
S. A. VIACÃO AÉREA GAÚCHA
(S. A. V. A. G.)
Banqueiros da «São Paulo», Cia
Nacional de Seguros de Vida

End. Tel. Fon : "SOMARCO"

Rua 7 de Setembro, 264

FONES { 2.700 M. R.
84 GANZO

Postos de serviço : Avenida Bento Gonçalves,
esq. Osorio ; Voluntarios, 359 ; Praça 7 de

Julho n. 1 ; Gasolina e lubrificantes.

Distribuidores no Estado dos afamados oleos
e graxas "DOMINOIL"

Pelotas, 19 de novembro de 1947.-

Ilmo. Snr.
WILTER SOARES
Nesta

Prêzado Senhor : -

Atendendo a sua solicitação, vimos com a presente confirmar a veracidade da compra de Oleo Lubrificante que efetuamos á The Texas Company (South America) Ltd.. em 27 de julho de 1945, a 90 dias, cuja duplicata no valor de Cr. \$804,00 (oitocentos e quatro cruzeiros m/c.) é firmada por V.S. na qualidade de Representante In terino daquela Companhia.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de nossa melhor estima e apreço,

Ams. Ats. Obgds.

- SOC/MARITIMA E COMERCIAL LTDA. -

Francisco A. de Souza



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

98.41
R. Oliveira

CERTIFICO que nesta data intimei o reclama-

mado

do conteúdo do ~~reclamação~~ ^{reclamação} de fls. 31

Em 20 de novembro de 1944

R. Oliveira

SECRETÁRIO - ad-hoc

At. [illegible] da
[illegible]

- 1002 J

1002

10

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de fls.
42 a 45

Em 28 de novembro de 1947

Luiza Oliveira
SECRETARIO - ad-hoc

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO .

Dr. E. Dutra Vila
DR. E. DUTRA VILA
ADVOCADO
RUA QUEIROZ DE CAMPOS, 1.189 - 3º ANDAR
TELEFONES: - 5072 - 4631 - P. ALEGRE

DR. ABELARDO DA CUNHA
BELEM DO PARA
DR. OCTAVIO MEIRA
FORTALEZA
DR. RAYMUNDO G. GUIMARÃES
RECIFE
DR. M. DE A. BROTHERHOOD
DR. ANTONIO PIMENTEL
BAIA
DR. PAULO ALMEIDA
VITORIA
DR. NUNO SANTOS NEVES
B. HORIZONTE
DR. EURICO DA TRINDADE
JUIZ DE FORA
DR. RICARDO FORTINI FILHO
NITEROI
DR. EWALDO SARAMAGO PINHEIRO
CURITIBA
DR. FLAVIO FONTANA
DR. HUGO DE BARROS

NEW YORK
BARNES, RICHARDSON & COLBURN
HAVANA
DR. NATALIO CHEDIAK
BUENOS AIRES
DRS. M. & M. BOMCHIL

*J. Os autos. A inclusão.
Em 29. 11. 47.
M. Russo*

THE TEXAS COMPANY(S.A.)LTD vem, por intermédio de seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato anexo, apresentar suas razões contra o recurso interposto pelo Sr. WILTER SOARES "versus" a jurídica decisão dessa Colenda Junta, na reclamatória por êle promovida.

A prescrição reconhecida naquela magnifica decisão é incontestavel.

O recorrente, na falta de fundamento juridico em que pudesse se estribar, procurou embaralhar as cousas, de per si tão simples. Exerceu êle durante nove mêses a função de representante interino. Recebeu em cada mês os seus vencimentos até o dia em que foi afastado daquela função, 1º de setembro de 1945.

As comissões a que se julga com direito venceriam mensalmente, nada importando o vencimento do prazo concedido ao comprador. Pois as comissões dos agentes vendedores são pagas pela recorrida uma vez efetuada a venda da mercadoria, independentemente do pagamento do preço respectivo; por isto que, aceito o pedido pela companhia, se acha perfeita e acabada a venda da mercadoria e vencida a comissão do vendedor. Isso, como caixa que era, não ignorava o recorrente.

Ora, tendo deixado as funções de representante interino a 1º de setembro de 1945, é lógico que qualquer reclamação sobre o não pagamento de tais comissões, mesmo que, porventura, lhe coubessem, deveria ser endereçada a juizo dentro do prazo de dois anos, a con-

13
 DR. E. DUTRA VILA
 ADVOGADO
 SIQUEIRA DE CAMPOS, 1.189 - 3º ANDAR
 TELEFONES : - 5072 - 4531 - P. ALEGRE

tar daquela data, como bem legalmente e mui juridicamente reconheceu a bem fundamentada decisão recorrida.

Durante os nove meses que exerceu tal função interina, recebeu, mensalmente, seus vencimentos habituais sem a menor relutância. Agora, após dois anos e dezeseite dias de haver sido dispensado é que vem reclamar.

Entretanto, o direito de reclamar pereceu, em face dos termos claros, insofismáveis do artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que invocamos em nossa defesa perante aquela colenda Junta:

"Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido."

Os termos da lei são precisamente claros e "in claris cessat interpretatio": -PRESCREVE EM DOIS ANOS O DIREITO DE PLEITEAR A REPARAÇÃO DE QUALQUER ATO INFRINGENTE DE DISPOSITIVO NELA CONTIDO.

Assim, pois, a recorrida espera a confirmação da inderrocavel decisão que julgou prescrito o direito á reclamação intentado pelo recorrente.

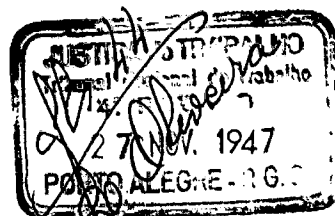
PELOTAS, 29 de novembro de 1947.

Pp.

E. Dutra Vila

E. DUTRA VILA

DR. ADELARDO DA CUNHA
 BELEM DO PARA
 DR. OCTAVIO MEIRA
 FORTALEZA
 DR. RAYMUNDO G. GUIMARÃES
 RECIFE
 DR. M. DE A. BROTHERHOOD
 DR. ANTONIO PIMENTEL
 BAIA
 DR. PAULO ALMEIDA
 VITÓRIA
 DR. NUNO SANTOS NEVES
 B. HORIZONTE
 DR. EURICO DA TRINDADE
 JUIZ DE FORA
 DR. RICARDO FORTINI FILHO
 NITERÓI
 DR. EWALDO SARAMAGO PINHEIRO
 CURITIBA
 DR. FLÁVIO FONTANA
 DR. HUGO DE BARROS
 NEW YORK
 BARNES, RICHARDSON & COLBURN
 HAVANA
 DR. NATALIO CHEDIAK
 BUENOS AIRES
 DRS. M. & M. BOMCHIL



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL ~~CONSELHO~~ REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de
digo, a requerimento verbal da parte interessada, CERTIFICO que
revendo na Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região, os autos do processo TRT-849/47 - DISSÍDIO COLETIVO (RE-
VISÃO) em que é requerente o Sindicato dos Empregados Vendedores
e Viajantes do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, - deles a
fls. 118 consta a seguinte procuração: - "3º Ofício de Notas - Dr.
Antonio Carlos Penafiel Tabelião - Rua Ouvidor, 56 - Rio de Janei-
ro, - Lº 672, - fls. 122v. - CERTIDÃO. - PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA) LTD. - SAIBAM quantos este pu-
blico instrumento de procuração bastante virem que no ano do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quaren-
ta e sete, aos primeiro dia do mês de outubro, nesta cidade do -
Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil,
perante mim tabelião, compareceu como outorgante THE TEXAS COMPA-
NY (SOUTH AMERICA) LTD., estabelecida nesta cidade na rua do Pas-
seio nº 62, nesta ato representada por seu Gerente no Brasil, Sr.
G.E. STRICKLAMD, reconhecido como o proprio por mim, tabelião, e
pelas duas testemunhas abaixo assinadas de cuja identidade e capa-
cidade jurídica dou fé e perante elas disse que por este publico
instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador o Dr.
EURYBIADES DUTRA VILLA, brasileiro, casado, advogado, residente
em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com poderes para re-
presentar a outorgante na Justiça do Trabalho, nos processos em
que fôr parte e defender seus interesses em qualquer instância,
praticando os atos necessários ao desempenho deste mandato, que
vale até 31 de dezembro de 1948, se não fôr antes revogado. - ASSIM
O DISSE, do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, a-
ceitou e assina com as testemunhas abaixo OSWALDO PAPA JOS GOMES
e EDGAR BECKER, minhas conhecidas, do que dou fé. - Paga de selos
federalis Cr\$ 3,80. - EU, ROMEU LAURIA, escravena juramentado, a es-

Pl. 45
R. Oliveira

Declaro, sob palavra de honra, que THE TEXAS COMPANY
(South America)Ltd. paga sistematicamente as comissões de venda
a seus vendedores mensalmente e independentemente do pagamento
das respectivas faturas, qualquer que seja o prazo para efeti-
vação dêste, conforme se evidencia da escrita da Companhia.

E, por ser isso a expressão da verdade, dato e assino
a presente declaração.

Pelotas, 28 de Novembro de 1947



Nicolau Andreia
Nicolau Andreia
Vendedor e Cobrador, Escritório de
Pelotas

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS

Reconheço a *Nicolau Andreia* assinatura *Nicolau Andreia*



Dou fe.
da verdade.

Barbosa

28.11.47
Antonio Barbosa



9/11/44
do Oliveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de novembro de 1944

Luiza Oliveira
SECRETARIO - ad-hoc

*Remetam-se os autos
à Instância Superior, Instância
de 1ª Instância, seguinte
constante de três (3) fls. da
Filipakod, e rubricados.
Data Supp.*

M. V. F.

SE REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 28 de novembro de 1944

Luiza Oliveira
SECRETARIO - ad-hoc

RECEBIDO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls. 14
do Oliveira

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente.

O recurso tem cabimento: foi interposto no prazo e com as demais formalidades de lei.

De méritis.

O Recorrente diz, ~~textualmente~~, em suas razões de recurso, alegando que só estão prescritos os seus direitos quanto a salários fixos: "ENTRETANTO, O QUE SE DISCUTE NÃO SÃO SALÁRIOS FIXOS. ÉSTES FORAM PAGOS E SÃO INDISCUTÍVEIS."

Ora, isso não é exato.

Basta, para tanto, que se leia a petição inicial de fls. 2 e, sobretudo, que se verifiquem os termos da petição de fls. 5, em que o Recorrente pede, de modo taxativo, CR\$ 1.800,00 como parte dos salários que não lhe foram pagos, resultantes da diferença entre o que recebia e o que deveria receber, eis que desempenhava, interinamente, a função de gerente da Recorrida nesta cidade.

De qualquer forma, as razões de recurso do Recorrente MOSTRAM SABIAMENTE QUE PARTE DA SENTENÇA, E' ~~INATACÁVEL~~ INATACÁVEL: AQUELA QUE JULGOU PRESCRITO O SEU DIREITO DE PLEITEAR DIFERENÇAS DE SALÁRIOS, ao menos na parte fixa de seus vencimentos.

Alega, com certa propriedade, o Recorrente que a outra parte pedida era composta de comissões. Assim, sendo as vendas feitas a prazo, só depois de efetuado o pagamento das aquisições é que passariam a ser vendidas, digo, a ser devidas ao Recorrente as comissões. Diz êle que isso era de praxe na Recorrida. Mas ONDE ESTA' A PROVA DO ALEGADO? BASTAR'A DIZER-SE QUE ISSO E' HABITUAL? MAS TODOS OS DIAS ENCONTRAMOS EXCEÇÕES NA VIDA COMERCIAL SÔBRE ESSE E OUTROS PARTICULARES!

Ao Recorrente competiria provar que suas comissões só lhe seriam pagas, em qualquer hipótese, depois do pagamento das vendas a prazo. Além disso, não há prova de que não tenham



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 2.

9/12/48
Dr. Oliveira

sido saldadas as aquisições de mercadoria feitas na Recorrida por outras firmas locais antes do vencimento do prazo ^{para} pagamento das compras realizadas. Só uma perícia apuraria satisfatoriamente êsses fatos. Ao recorrente competiria requerer essa perícia no momento oportuno, na fase instrutória, o que não foi feito. O onus dessa prova era seu (artº 818). Não provando o alegado, esse alegado não tem maior força na balança das convicções do julgador. NOTE-SE QUE A ~~TOTALIDADE~~ ³ ~~VALOR TOTAL~~ DAS FATURAS EXIBIDAS PELO RECORRENTE PARA INSTRUIR SEU RECURSO DE FLS. TRAZ A EXPRESSA ANOTAÇÃO DE QUE PARA PAGAMENTO EM OITO DIAS A FIRMA DARIA SOBRE O PREÇO DA VENDA UM DESCONTO DE TRÊS POR CENTO - NADA INDICANDO QUE AS FIRMAS COMPRADORAS NÃO TENHAM OBTIDO ESSA VANTAGEM, SALDANDO COM BREVIDADE SEUS DEBITOS! E uma vez paga a dívida, seria, nem o nega o Recorrente, a êle devida a comissão respectiva!

Mesmo assim, o que não se pode considerar por não estar provado apenas NÃO ESTARIAM PRESCRITAS SUAS COMISSÕES sobre vendas por êle efetuadas e PAGAS DEPOIS DE DEZESSEIS DE SETEMBRO DE 1945. Isso porque em 17 de setembro de 1.947 ajuizou êle sua reclamatória e o direito de pedir salários ou diferença de salários prescreve em dois anos (artº 11).

Nada provou nêsse sentido o recorrente. A sua alegação, desacompanhada de prova, não é suficiente. Não pode, pois, destruir uma decisão que, inquestionavelmente, está coerente com o que consta no bojo dos autos.

Vê-se da petição inicial, item 6º, que o Recorrente pede diferenças de salários (sem distinguir si esse salário é fixo ou flutuante) no período que vai de 1º de dezembro de 1.944 a 31 de agosto de 1.945. Ora, conforme preceitua o artº 459, o salário do Recorrente deveria ser pago até o dia 10 de setembro de 1.945 (salário relativo ao mês de agosto). A partir dessa data, começou a correr a prescrição do direito de reclamar os salários de agosto (já que o prazo prescricional para cobrança dos salários dos outros meses, como é curial, já vinha corren-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Plata
R. Oliveira*

Fl. 3.

correndo a partir do dia 10 do mês subsequente, pois é pacífico na jurisprudência trabalhista que os salários vão sucessivamente prescrevendo e só se podem cobrar salários a partir dos dois últimos anos para a retaguarda). --- Assim, em 10 de setembro de 1.947, dois anos depois, segundo o artº 11 da Consolidação, havia ~~prescrita~~ ^{a direito de pedir salários relativos ao} último mês em que o Recorrente se julgava com direito a diferenças salariais. E sua petição inicial que ajuizou a presente reclamatória é datada de 17 de setembro dêste ano!

Nnte-se que as alegações do Recorrente no recurso são de todo diferentes das alegações do Reclamante na instrução e no arrazoado processuais.

Desde que suas afirmativas não têm apóio nos autos; desde que êle pede, dois anos e dezessete dias depois de vencido o período, diferenças de salários correspondentes ao prazo que vai de 1º/12/44 a 31/8/45 - só se poderá concluir pela manutenção da sentença recorrida, que está de acôrdo com o melhor direito, eis que está de acôrdo com a prova feita, que é o único elemento de convicção que o juiz pode ponderar.

Sustenta-se a decisão evocando os aúreos suplementos dos eméritos julgadores da instância superior.

Pelotas, em 29-11-47.

Mozart Victor Russomano
MOZART VICTOR RUSSOMANO.

Juiz Trabalho. JCC de Pelotas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

96.50
20. Oliveira

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 28 de novembro de 1947

Rosalia Oliveira
SECRETARIO - ad-hoc

Recebido na Secretaria

Em 2 de Novembro de 1947

Yltonil Lequitor

11. 21

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos com os
ao Snr. Presidente, de 1911

Em 11 de

Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 4 de

de 1911

Vice-Presidente

que expõe

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 4 de

de 1911

Secretário



TRT-2157/47

Recebido na Secretaria

Em 5 de 12 de 1947

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Esta data, faço estes autos conclusos
ao S^{nr}. Procurador.

Em 6 de 12 de 1947

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer
que segue

Em 17 de 12 de 1947

Affonso Gastal
Escriturário classe E
Dat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

52
W.S.

TRT 2157/47

Reclamante-recorrente: WILTER SOARES

Reclamada-recorrida: The Texas Co. (South America) Ltd.

P A R E C E R

Ementa: - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Wilter Soares, contra The Texas Co. (South America) Ltd. reclama o pagamento de salários, nos termos da inicial.

Devidamente processada é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso ordinário.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - É de se confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 17 de Dezembro de 1947

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



53
[Handwritten initials]

TRT-2157/47

Remetido ao Conselho
Em 17 de 12 de 1947

Affonso Gattul
Escriturário classe E

Recebido na Secretaria

Em 19 de Novembro de 1947

Norma Regina

CONCLUSÃO

Nesta data, fiz o autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 11 de 1947

Luiz Menezes

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Juliana C. Costa
Em 18 de 11 de 1947
Vice-Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Agulha e Unhão
de ordem do Snr. Presidente

Em 18 de 12 de 1947

Luiz Carneiro
Secretário

Relatório, ao Sr. Juiz Revisor

29-12-47.

[Faded handwritten notes and stamps]

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 12 de 1947

João Lequif
[Signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

D. Sebastião Silva
de ordem do Snr. Presidente.

Em 29 de 12 de 1947

Luiz Carneiro
Secretário

Vista em 31/12/47
[Handwritten notes and signatures]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

54
ZIONE

TAT=2154/44

Recebido na Secretaria.

Em 5 de 1 de 1948

Alvino Leguinho

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 15 de JANEIRO às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas

Em 5 de 1 de 1948

Alvino Leguinho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIF. REF. AO PROC. TRT- 2157/47

ILMO. SR.

DR. E DUTRA VILA

RUA SIQUEIRA DE CAMPOS Nº 1109

N/CAPITAL

Comunico tribunal Trabalho, julgará
dia quinze (15) do corrente, às 13 horas, pro-
cesso em que contendem: WILTER SOARES E THE TE-
XAS C² (SOUTH AMERICA LTDA).

Porto Alegre, 8 de janeiro de 1948

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

MMN/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Ho
 15/11/10*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VALDIR SOARES

EX. D. PEDRO II nº 663 - PENALIDADE = RGS

8 1 13 COMISSÃO INTERNA DE FÉRIAS O SR. VALDIR

SOARES, EMPREGADO DO GOV. DO RJ, COM ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO (1960-1961) E
 LUIZ VALDIR SOARES COM ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO

1961 ANO

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

57
1966

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

THE TITANIUM CO (SOUTH AMERICA) LTDA

RECURSO - 103

8 1 48 CONFERENC TRIBUNAL TRABALHO JUDICARÍ DA
QUESTÃO CONSTITUCIONAL PROCESSO GOVERNAL COM RECURSO CONTRA DECISÃO
DO BOLETO DE PAGAMENTO

INSCRIÇÃO

III/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

58
M.B.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. OSWALDO BONDEN
PACOTA - RS.

8 1 18
...
...
... (SOUZAS & FILHOS S.A.) ...
... VIZIANO SOBRINHO & SECRETARIO

SECRETARIO

1111/



PROCESSO TRT 2157/47-4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Wilter Soares

Recorrido reclamado: The Texas Co (South America) Ltda.

Tomaram parte no Julgamento: Juizes
Djalma Castilho Maya Sebastião M. Silva
Francisco Sales Reis e Max Schen

Relator: Juiz Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuído em ___/___/194___

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo relator em ___/___/194___:

Revisor: Juiz Sebastião M. Silva

Distribuído em ___/___/194___

Recebido em ___/___/194___

Restituído pelo revisor em ___/___/194___:

Incluído em pauta em ___/___/194___:

Julgado em sessão de 15/1/1948

Resultado do julgamento: O Tribunal unanimemente decidiu provimento ao recurso, declarando a preliminar de prescrição. Deferiu na forma do seu

REGRAS
 Porto Alegre de Janeiro, 15 de Jan de 1948

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 60
Leonor
→

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

WALTER SOARES

RUA D. PEDRO II nº 663 - PELOTAS - R.G.S.

16 1 48

COMUNICO TRIBUNAL REQUE PROVEDIMENTO RECURSO
INTERPOSTO V S^a PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETARIO

SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

THE TEXAS CO (SOUTH AMERICA LTDA).
PILOTAS -R.C.Sul.

16 1 48

COMUNICO TRIBUNAL RESOLU PROTELLMENTO RECURSO
INTERPOSTO WILTLR SOARES PT LUIZ VALLARDO SOBINO O VG SECRETARIO

SECRETARIO

LLS.

fls. 61
Leoni



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-2157/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Oswaldo Bender.

Pelotas - R.G.S.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 15/1/48, foi julgado o processo em que Wilter Soares contende com The Texas C^o (South América Ltda), conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

Ar. 61
Leomin

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-2157/47.

Ilmo. Sr.

Dr. E. Dutra Vila.

Rua Siqueira de Campos, 1199.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por
êste Tribunal, em sessão de 15/1/48, foi julgado
o processo em que Wilter Soares contende com The
Texas Co. (South América Ltda), conforme cópia
inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de janeiro de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

LLS.

Fls. 62
Leandro



fls. 63
Leonor

ACÓRDÃO

(TRT-2154/47)

EMENTA:- De conformidade com o artº 11 da Consolidação, as ações trabalhistas prescrevem em dois anos.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Wilter Soares e recorrida The Texas Co. (South America) Ltda.

Wilter Soares reclama contra a "The Texas Co. Ltda.", da cidade de Pelotas, a quantia de Cr\$ 10 977,10 relativa a vencimentos do cargo de gerente e comissões sobre vendas, que lhes não foram pagos pela reclamada, fazendo a exposição constante de fls.5. Diz o reclamante que possui carteira profissional, mas não a junta aos autos. Afirma que ingressou nos quadros da Reclamada em 24/1/41 e dela retirou-se por espontânea vontade em 30/9/45, conforme carta junta aos autos às fls.3.

A reclamada contesta o pedido e, em fundamentação escrita, levanta a preliminar de prescrição, de acordo com o artº.11 da C.L.T., uma vez que a reclamatória foi ajuizada após o decurso de mais de 2 anos da saída do reclamante, por livre vontade, da Companhia. Contesta, ainda, o mérito, da reclamação, pois não é verdade que o reclamante tenha a receber a quantia que reclama neste dissídio. Junta aos autos inúmeros documentos que consolidam a sua contestação e destróem o pedido do reclamante.

Foram tomados os depoimentos dos litigantes e o de uma testemunha (fls.28). A conciliação, proposta por duas vezes, foi rejeitada.

Após os debates orais a MM. Junta prolatou a sua decisão, julgando procedente a preliminar arguida pela reclamada, nos termos dos artigos 11 e 459, § único, da C.L.T., decidindo, assim, pela improcedência da reclamatória. Condena o reclamante nas custas, mas concede-lhe o benefício da justiça gratuita.

Recorre o reclamante, regularmente, para este Tribunal, juntando aos autos as suas razões. A reclamada apresenta sua contestação ao recurso. Ambos reforçam seu trabalho com novos documentos.



ACÓRDÃO

O MM. Presidente da Junta sustenta a decisão recorrida em fundamentado despacho, (fls. 47 us-que 49).

A douta Procuradoria Regional, às fls. 52, emite parecer, opinando pela confirmação do decisório de 1ª instância.

ISTO PÓSTO:

O que pleiteia neste dissídio o reclamante é, sem dúvida, pagamento de diferenças de salários relativos ao feriado de 1º/12/44 a 31/8/45, uma vez que, em audiência, o reclamante aceitou e recebeu, dando quitação, o pagamento dos seus vencimentos relativos à 2ª quinzena de setembro de 1945.

A reclamatória, é certa, foi ajuizada em 17/9/47, portanto decorridos 2 anos e 17 dias, da saída espontânea do reclamante da Companhia reclamada.

Assim, pois, si verdade fôsse que o reclamante deixara de receber as diferenças que pleiteia, tal direito está prescrito, em face da lei e da nossa farta jurisprudência, ex-vi dos artigos 11 e 459, § único, da C.L.T.. Não há absolutamente, para o caso nenhuma instrução legal para favorecer o reclamante em seu pleito.

O reclamante afastou-se da função de representante interino da reclamada, em 1-9-45, logo o direito de pleitear pretensões comissões estava prescrito em 17-9-47, quando ingressou com a sua reclamatória.

Não é mister maiores considerações sobre o caso, bastando as contidas na decisão recorrida.

Ante o exposto :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida, acolhendo, assim, a preliminar de prescrição, com restrições do Juiz Sebastião Montigni da Silva.

Custas na forma da Lei. Intime-se.

Pôrto, Alegre, 15 de janeiro de 1948.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 63.
Leonir*

ACÓRDÃO

Djalma de Castilho Maya Relator
Djalma de Castilho Maya

Fui presente: *Delmar Diogo* Procurador Regional
Delmar Diogo

Assinado em / / 1948.

Publicado no D.O. de / / 1948.

LLS.

Manuscrito publicado no
Diário Oficial do Estado

Em 5-2-48

Ledy R. de Souza



66
F. D. M. E.

TRT-215*/14

JUNTADA

Raco junta de MEMORIO
de ps. 69 a 90

Am. 16 de 2 de 19 48

M. Guilherme Equipe

Secretário

[Handwritten signature]

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

67
[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (4ª Rg)

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 140,48
Em 16/2/1948
[Handwritten signature]

No autos, reclama
Andress.
Em 16/2/48
[Handwritten signature]

WILTER SOARES, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão que manteve a sentença de primeira instância prolatada nos autos do processo em que contende com THE TEXAS COMPANY (SOUTH AMERICA)LTD., quer da mesma recorrer, como efectivamente o faz, para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, amparado pelo art. 896, letra "b" da C.L.T., eis que se trata de decisão de última instância proferida contra a letra expressa de lei. Foram infringidas as disposições legais que se contêm nos arts. 459 e 466 da referida Consolidação das Leis do Trabalho, além das que norteiam o instituto da Prescrição, que são de ordem geral no direito pátrio e que se acham insculpidas no Código Civil Brasileiro, art. 170, incisos I e II.

Nessas condições, r e q u e r a V. Excia. se digne admitir o recurso ora interposto, determinando a subsequente tramitação. As razões de recurso são a seguir apresentadas.

Termos em que

P. e E.

deferimento.

Porto Alegre, 11 de Fevereiro de 1948.

P.P. Oswaldo Bender

.....
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Errou a respeitável decisão de primeira instância. E mais feliz não foi o venerando acto confirmatório.

Efectivamente: como admitir-se prescrito o direito de reclamar salário-comissão dentro dos mesmos limites do salário fixo, com a aplicação pura e simples dos dois anos de que trata o art. 11 da C.L.T., se é esse próprio art. 11 que aponta as excepções quando diz: "NÃO HAVENDO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTA CONSOLIDAÇÃO, prescreve em dois anos, etc., etc." e se as disposições em contrário lá estão no mesmo corpo de leis, sob os artigos 459 e 466, um a dizer "O PAGAMENTO DO SALÁRIO, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO TRABALHO, NÃO DEVE SER ESTIPULADO POR PERÍODO SUPERIOR A UM MÊS, SALVO NO QUE CONCERNE A COMISSÃO, PERCENTAGENS E GRATIFICAÇÕES", e o outro a fixar a exigibilidade do salário-comissão: "O

PAGAMENTO DE COMISSÕES E PERCENTAGENS SÓ É EXIGÍVEL DEPOIS DE ULTIMADA A TRANSACÇÃO A QUE SE REFEREM. - § 1º:- Nas transacções realizadas por prestações sucessivas é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente á respectiva liquidação".

Eis aí! Não ha direito a salário-comissão enquanto não fôr ultimada a transacção a que se refere. E como se entende ultimada a transacção di-lo, além do texto legal (inteligência do artigo, interpretado em consonância com o parágrafo primeiro), a lição magistral de ORLANDO GOMES ("O Salário", págs. 150/151), que para aqui nos permitimos trasladar:

"Tanto vale dizer que o empregado só pode exigir que o empregador lhe pague a comissão a que fez jús pela realização do negócio no momento em que o cliente paga o preço, ou seja, quando realmente tira vantagem da transacção feita. É, com efeito, a melhor solução. Várias razões aconselham-na. O negócio simplesmente entabulado pode não se efectivar, acarretando, demais disso, prejuizos ao empregador. Não seria razoavel que, nesse caso, se assegurasse ao comissionista o direito ao recebimento da comissão. A prática tem mostrado que toda vez que se adopta essa modalidade de pagamento, o empregado, sob o estímulo da intensificação de negócios para aumento de seus ganhos, não faz a indispensavel selecção da clientela, pois nenhum interesse terá no êxito da transacção. Sabe-se que no intuito de evitar os inconvenientes desse sistema, sem contudo eliminar o estímulo, tem-se adoptado certos expedientes, correntios na praxe comercial, dentre os quais a cláusula de que a insolvência do cliente exime o empregador de pagar a comissão e o próprio pacto que os italianos chamam "star del credere", condenado, aliás, por associar, em muitos casos, o empregado nos riscos da transacção. A adopção de tais medidas se fez desnecessária porém em face do dispositivo legal que determine ser a execução do contrato o momento exigível do pagamento da comissão, pois, em caso de insolvência do cliente, o comissionista não terá direito a receber a comissão. O direito ao recebimento fica assim condicionado, em qualquer hipótese, ao pagamento do preço. É, portanto, um direito condicional; um direito que está sujeito a uma condição suspensiva, que se torna exigível, consequentemente, com o implemento dessa condição. Na hipótese contrária, "nihil actum videtur", como observa DE LITALA"

Mais adiante (pág 152, obr.cit.) ensina a autoridade do mesmo tratadista:

"Outrossim, não se deve confundir negócio ultimado com negócio a bom termo. A transacção pode estar concluida e até pago o preço sem que o negócio traga qualquer vantagem para o empregador. DE LITALA refere-se ao caso do agente de seguro que estipulasse um série de negócios com clientes, que os firmassem por complacência, e depois se recusassem ao pagamento do prêmio, paga a prestação inicial. Trata-se de negócio concluido que não chegou a bom êxito, nesse caso, segundo esse escritor, a empresa, não só não estaria obrigada ao pagamento da comissão, mas poderia rescindir o contrato de trabalho por falta grave do empregado. Quando a transacção não chega a bom termo pela vontade ou pela culpa do empregador, é óbvio que o comissionista tem direito a perceber integralmente a comissão".

Dúvida, pois, não pode restar de que não fluira o prazo prescricional á data em que o recorrente ajuizou sua reclamatória. Naquele dia prescrição teria ocorrido do direito de reclamar outro salário que não decorrente de comissões. Este, é a lei quem o diz, (arts. 11, 459 e

69
MONTI

466 da C.L.T. e art. 170, incisos I e II do Cód.Civil) somente começaria a considerar-se prescrito na data em que ocorressem dois anos do momento da exigibilidade das comissões. E a prova dos autos é que as facturas eram vendidas a 90 dias.

Ademais, não se diga que a recorrida usasse porventura o costume, todo seu, que não é geral e que não pode contrariar disposições legais, de antecipar pagamentos de comissões. Poderia te-lo feito e poderá fazê-lo. Isso, entretanto, seria um acto de liberalidade, aliás pouco consentâneo com os hábitos de certas companhias estrangeiras, que não tem o poder, repitamos, de fulminar normas de lei. No Brasil, quer a THE TEXAS CO. queira, quer não queira, existe a Consolidação das Leis do Trabalho, como existe, por igual, um Código Civil. A estes diplomas legais é que devemos obediência, a eles e não á poderosa organização petrolífera.

Não alegue a recorrida contra a invocação, que para aqui traz o recorrente, de preceitos da lei civil. Prazos de prescrição constituem matéria específica de cada um dos ramos do direito pátrio. Eles se acham na legislação trabalhista, como se acham na lei comercial. Mas, principios normativos de prescrição, esses são de ordem geral e guia-os o Código Civil, de maneira genérica, quando determina:

"Não corre a prescrição:

- Art. 170, inciso I - Pendendo condição suspensiva;
- inciso II - Não estando vencido o prazo.

Na espécie, pendia uma condição suspensiva e não estava vencido o prazo. A condição suspensiva era aquela que mencionava ORLANDO GOMES, com apoio em DE LITALA, no passo citado de seus ensinamentos:

"O direito ao recebimento fica assim condicionado, em qualquer hipótese, ao pagamento do preço. É, portanto, um direito condicional; um direito que está sujeito a uma condição suspensiva, que se torna exigível, consequentemente, com o implemento dessa condição. Na hipótese contrária, "nihil actum videtur", como observa DE LITALA".

E quanto á falta de vencimento de prazo, diz AZEVEDO FRANCO ("A Prescrição extintiva no Direito Civil Brasileiro"), pág. 67:

"É fóra de dúvida que a prescrição só começa a correr no dia do vencimento do prazo, e, desde que este não esteja vencido, não ha indagar da existência de um direito ainda não exigível, posto seja adquirido, porque não ha, na espécie, direito correspondente a uma acção, cujo aparecimento implica no da prescrição".

.....

Em primeira instância silenciou totalmente a reclamada sobre o mérito da reclamatória. Vale dizer que não a contestou nessa parte e, pois, tacitamente, reconheceu o direito do reclamante, buscando, apenas, fugir ao pagamento da dívida pela porta falsa de uma prescrição inexistente. Indiscutível, portanto, tornou-se a matéria "de meritis". Assim, reconhecida a não existência da prescrição, deve a recorrida ser condenada nos termos do pedido.

.....

COLENDO TRIBUNAL.

O direito do recorrente é de evidência legal. Houve, no decidir em primeira e segunda instâncias, um eclipse, aliás naturalíssimo numa justiça que se vê assoberbada de serviço e que, para glória sua e prestígio do Judiciário, tem conseguido manter um nível magnífico de celeridade no decidir. Seja, pois, corrigido o lapso e terá havido, como sempre, a boa e verdadeira

JUSTIÇA.

Porto Alegre, 11 de Fevereiro de 1948.

p.p. Arnaldo Bentes



41
71
VOTAR

TRT-2157/17

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 2 de 1948

Secretário

Admito o recurso
de f.g. e dou-lhe efeito
suspensivo. Notifique-se
a parte contrária para
contestá-lo, querendo
dita repara.
Inzlemey
Veracidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

REF. NOT. PROC. TRT 2157/47

Ilmo. Sr.

Dr. E. Dutra Villa

Rua- Siqueira de Campos, 1.189-3º andar
N/Capital

Comunico que foi interposto Recurso Extraordinário, no processo em que são partes: WILTER SOARES e THE TEXAS CO. (SOUTH AMERICA) Ltda, o qual tendes o prazo de 15 dias, para querendo contesta-lo.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1948

LUIZ VALANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A/S.

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fl. 73
A.6

Proc. TRT-2157/47

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 12 | 3 | 1948

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, fecho estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 12 de 3 de 1948

Nome Graca
Secretário ad. hoc

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para os fins
de direito.

Nota supra.
Prudência
transmissa

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio Tribunal Superior
de Trabalho

Em 12 | 3 | 48

Nome Graca

Secretário

S. T. S. T. — Seção de Comunicações

No. 2250 Data 24 MAR 1948

Distribuição

SPT



1874

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mez de Março de 1948
foram-me entregues estes autos por parte T. B. T. da Pa
Reis. Do que para constar, lavrei este termo.

Talador J. Reis
Sr. "f."

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

em estes autos, 74 folhas todas, numeradas.
o que, para constar, lavrei este termo, aos 31

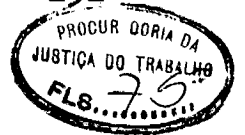
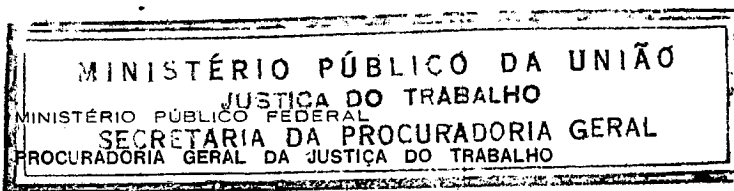
Março de 1948

Talador J. Reis
Sr. "f."

REMESSA

o. 31 dias do m-z de março de 1948
faço remessa destes autos à Procuradoria Geral da
Justiça do Trabalho
Do que para constar, lavrei este termo.

Luiz Thomaz de B. Bulcão Vianna
Sr. Adv. - pelo Chefe
da Sec. 7



TST = 2 250/48

Recorrente := Wilter Soares

Recorrido := The Texas Company (South América Ltda.)

* * *

1 - A Junta e o Tribunal Regional (fls. 16 a 22 e 63 a 64) resolveram o caso acolhendo a preliminar de prescrição suscitada pela empresa, violando a lei e desatendendo a pacífica jurisprudência desse Tribunal em matéria de prescrição e reclamação na Justiça do Trabalho.

2 - O empregado teve o seu contrato rescindido no dia 30 de setembro de 1945, conforme se vê do documento de fls. 3 e da ata de audiência a fls. 16, em que se diz "o reclamante aceitou o pagamento da importância de CR. \$ 421,50 relativo ao líquido do salário da segunda quinzena do mês de setembro de 1945 (fls. 16).

3 - A inicial data de 17/9/947), pleiteando o pagamento da diferença de salários de 1-12-944 a 31-8-945, portanto o direito de reclamar não prescreveu de todo, mas apenas quando muito no caso teria ocorrido a prescrição da parte compreendida no período de 1-12-944 a 17-9-944, na hipótese de se tratar de salário exigível independentemente de transação.

O recurso a nosso ver está fundamentado. Deve ser conhecido.

4 - Decidindo como fez o acórdão recorrido merece ser reformado, provido o recurso para que as instâncias acolham a preliminar apenas em parte e julguem o merito, como de direito.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1948.

ANTONIO BAPTISTA BITTENCOURT

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 76

afm

*Revolvido ao Gabinete
 Em 26-5-48.
 Thos. Melo.*

*Com o parecer de fls. 75, devol-
 -va-se 28-5-1948.*

*Américo Lopes
 9^{to} Jul.*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
 ao Sr. Presidente.

Em 31-5-48

 SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1948.

 Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

MM
ell

Sorteado Relator o Sr. EDGARD SANCHES

Designado Revisor o Sr. CALDEIRA NETO

Rio de Janeiro, 31 de leis de 1948

[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 1 de 6 de 1948

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

[Signature]
RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.

VISTO

Rio 15 de 6 de 1948
[Signature]
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, 1 de 7 de 1949

[Signature]
REVISOR

Handwritten signature

Submeto a consideração do Sr. Ministro Presidente,
para designação de novo revisor.

Em 15 de 6 de 1949

Handwritten signature

secretário

Designo revisor o Sr. Ministro **GODOY ILHA**

Em 15/6/1949

Handwritten signature

Vice-Presidente em exercício da Presidência

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Edgard Sanches, Godoy Ilha, Caldeira Neto, Waldemar Marques, Oliveira Lima, Delfim Moreira e Astolfo Serra.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. HUMBERTO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 10 de *Julho* de 1950

[Signature]
Secretário do Tribunal

80
225

REMESSA

para cada um dos presentes autos a SA
para os fins de direito.

Em _____ 13.1.57

SECRETARIO



81
celg

ACÓRDÃO

Proc. TST - 2 250/48

(AC-81-50)

TSC/ZM.

Não se conhece de recurso extraordinário que se não apoie no permissivo legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Wilter Soares e, como Recorrido, The Texas Company (South America) Ltd.:

Postulando sua reclamação, alegou Wilter Soares que ingressou no serviço da Reclamada em 24 de janeiro de 1941, exercendo a função de Caixa (Thesoureiro); que em 30 de setembro de 1945, deixou por sua livre vontade de trabalhar para a empresa; que no período de 1º de dezembro de 1944 a 31 de agosto de 1945, exerceu por determinação da empresa, as funções de gerente de muito maior remuneração, sem que houvesse percebido a respectiva diferença salarial; que, finalmente, protesta, para complementação da presente, em nova petição onde serão especificados os valores relativos ao quantum da reclamação, fls.2.

Conforme protestou o Reclamante pleiteia a importância total de Cr\$ 10.977,10 (dez mil novecentos e setenta e sete cruzeiros e dez centavos) decorrente das seguintes parcelas: vencimentos do cargo de gerente (diferença na parte fixa) Cr\$.. 1.800,00 (mil e oitocentos cruzeiros) e comissões sobre vendas Cr\$ 9.177,10 (nove mil cento e setenta e sete cruzeiros e dez centavos), consoante esclarecimentos prestados. Além dêsse total, ora reclamado, alega ter, ainda, a receber de Texas Co. o saldo de vencimentos de Caixa correspondente à segunda quinzena de setembro de 1945, cujo valor se acha em poder da Reclamada, fls. 5.

Em a audiência realizada aos 11 dias de novembro de 1947 a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas ouviu o

892-
COEJ

depoimento pessoal de ambos os litigantes e mais o de uma testemunha do Reclamante.

Nessa audiência, a Reclamada pagou ao Reclamante os vencimentos relativos à segunda quinzena de setembro, pagamento esse que era incontroverso, restringindo-se, por conseguinte, o objeto deste reclamatório ao pedido apenas de diferença salarial pertinente ao período de 1º de dezembro de 1944 a 31 de agosto de 1945.

Renovada a proposta de conciliação foi a mesma, rejeitada.

Pelo MM. Juiz Presidente foi acolhida a preliminar de prescrição arguida pela empresa, nos termos dos arts. 11 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgando assim improcedente a reclamação, fls. 16/22.

Inconformado, o Reclamante recorre para o Tribunal Regional, alegando que, ao prolator da sentença recorrida passou, sem dúvida, despercebido o fato de que se tratava de comissões exigíveis no pagamento das faturas. Espera, pois, a reforma da sentença e o consequente exame do mérito pelo tribunal a quo, fls. 31/32.

Contra-arrazoando, a Reclamada confia seja confirmada a decisão que julgou prescrito o direito à reclamação intentada pelo ora Recorrente, fls. 42/43.

O Tribunal Regional, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, acolhendo, assim, a preliminar de prescrição, fls. 63/64.

Não se conformando, o Recorrente apelou extraordinariamente, com apêlo na letra b do art. 896 da aludida Consolidação, e espera seja o lapso, ocorrido nas duas primeiras instâncias, corrigido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, fls. 67/70.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 75, é pelo conhecimento e provimento do recurso

892

8-3-
celg

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"para que as instâncias acolham a preliminar apenas, em parte, e julguem o mérito, como de direito."

É o relatório.

V O T O

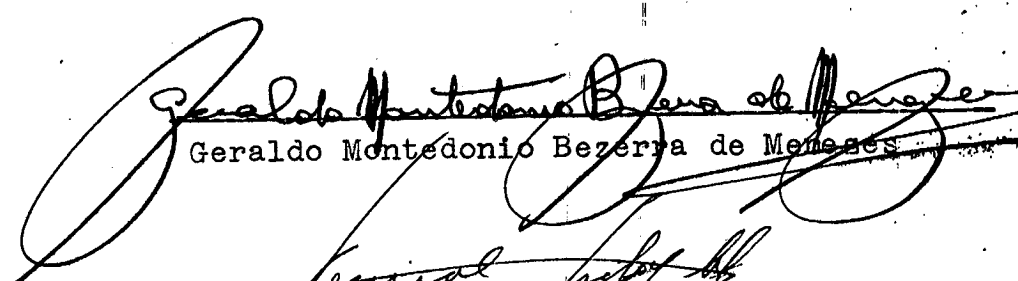
Não conheço do recurso porque, no caso sub-judice, não houve violação expressa da letra da lei prevista na segunda hipótese do art. 896 da Consolidação, vale dizer, não se verificou infringência aos dispositivos atinentes aos arts. 459 e 466 da referida Consolidação.

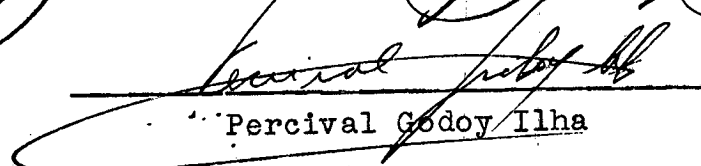
O empregado pediu a diferença salarial equivalente ao período de dezembro de 1944 a 31 de agosto de 1945. Exonerou-se, espontaneamente, da Reclamada em 30 de setembro do mesmo ano e, somente postulou a reclamação em 17 de setembro de 1947. Fê-lo, porém, tarde demais, pois, já se achava prescrito o direito para a sua reclamatória alusiva àquêle período.

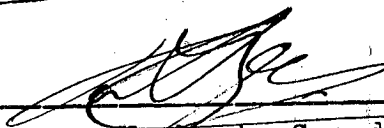
Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Ministro relator, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1950.

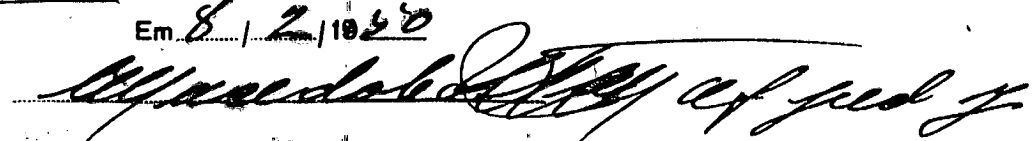
 Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

 Relator ad-hoc
Percival Godoy Ilha

Ciente-  Procurador
Humberto Grande

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado no Diario da Justiça de 4 de Fevereiro de 1950

Em 8/2/1950



84
cel

Transmita-se à Seção Processual.

Em 10/2/50

F. Dias da Cruz Neto
Chefe da Seção de Redação

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. *retu*

Rio, 22 de 2 de 1950

Ahha
Chefe da S. P.

~~REMISSÃO~~

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 22 de 2 de 1950

Shing
Escrit. E

Encaminhe-se a

RIO, 11/19

[Signature]
Chefe da SC

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão
ao Sr. Presidente.

Em: 22 de 4 - 2 - 1950

Pucilio G. Sp...
pelo CHEFE DA S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 24 de 2 de 19 50

[Signature]
Presidente

REMESSA

Aos 24 dias do mez de 2 de 19 50

faço remessa destes autos ao T. R. T. da 4a. Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Pucilio G. Sp...
pelo Chefe da S. P.

Recebido na Secretaria

Em 18 de 3 de 19 50

Clady R. da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, EMPREGO E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DO TRABALHO

85
Lucy

S.R.L. 2169/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.
 ao Snr. Presidente.

Em 17 de Setembro de 1950

Luiz A. Almeida
 Secretário Subst.

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 17 de Set de 1950

F. A. ...
 Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ad. J. C. J. de Pelotas

Em 17/1 30/950

Luiz A. Alcayde
Secretário Subst.

RECEBIDO

Em 24 de 3 de 1950

Rouay Roje



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCILIAÇÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

186
R. R. R.

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 05 de 3 de 1950

Lucy R. R.

SECRETÁRIO

As partes da boca dos
autos.

Após, arquivar-se o processo.

Data sup.
[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de supra
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 05 de 3 de 1950

Lucy R. R.

SECRETÁRIO

SECRETARIA DE INTERIORES
REPUBLICA ARGENTINA

RECIBIDO

En 25 de 3 de 19 50

Lacey

[Faint handwritten text, possibly a signature or address]

[Faint handwritten text, possibly a signature or address]

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

*Nos autos
Rio, 30/9/49*

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. 5256	Data 30 SET. 1949
Distribuição	<i>Secret T.S.T.</i>

AARÃO STEINBRUCH, advogado, brasileiro, solteiro,
com escritório à Av. Rio Branco, 277, requer a V. Excia., para os fins
de direito, se digne determinar a juntada do presente instrumento
de procuração aos autos do processo T.S.T. 2.250-48.

Termos em que

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1949

A. Steinbruch

fichada

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração, por mim dactilografada e assinada, eu, Wilter Soares, brasileiro, casado, residente nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Aarão Steinbruch, brasileiro, solteiro, advogado, residente no Distrito Federal e com escritório à Avenida Rio Branco nº 277, 16º andar, sala 1.010, a quem concedo poder para defender meus direitos, perante o Tribunal Superior do Trabalho, especialmente no recurso extraordinário nº 250/48, em que sou recorrente, podendo meu dito procurador fazer sustenção oral e tudo requerer, assinar e promover, bem como substabelecer.

Pelotas,



5 de Agosto de 1949

Wilter Soares



reconheço a assinatura de Wilter Soares

, de que dou fé.

Em testem: J. L. Caputo da verdade

Pelotas, 5 de agosto de 1949

José Luiz Caputo
Notário

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS-R. G. S.

FIRMA DO TAB. F. HERMES
RIO - ROSARIO, 145